

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO E ARTES
LICENCIATURA EM EDUCOMUNICAÇÃO

Márcia Gabriella Martins Santana Ferreira

Lei de Refúgio: um estudo na perspectiva da educomunicação

SÃO PAULO
2022

MÁRCIA GABRIELLA MARTINS SANTANA FERREIRA

Lei de Refúgio: um estudo na perspectiva da educomunicação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Departamento de Comunicações e Artes da
Escola de Comunicações e Artes da
Universidade de São Paulo para obtenção do
título de Licenciada em Educomunicação.

Orientador: Prof. Dr. Claudemir Edson Viana.

SÃO PAULO
2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo
Dados inseridos pelo(a) autor(a)

Ferreira, Márcia Gabriella Martins Santana
Lei de Refúgio: um estudo na perspectiva da
educomunicação / Márcia Gabriella Martins Santana
Ferreira; orientador, Claudemir Edson Viana. - São Paulo,
2022.
56 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -
Departamento de Comunicações e Artes / Escola de
Comunicações e Artes / Universidade de São Paulo.
Bibliografia

1. Lei de Refúgio. 2. refugiados. 3. educomunicação.
4. impacto social. 5. Lei nº9474/97. I. Viana, Claudemir
Edson. II. Título.

302.2

CDD 21.ed. -

Elaborado por Alessandra Vieira Canholi Maldonado - CRB-8/6194

Nome: Márcia Gabriella Martins Santana Ferreira

Título: Lei de Refúgio: um estudo na perspectiva da educomunicação

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Claudemir E. Viana (Presidente)

Elisa Camargo Canjani (PPGCOM/ECA/USP)

Maria Célia Giudicissi Rehder (UNESCO)

**A vida não é um problema a ser resolvido,
mas uma realidade a ser experimentada.**
Søren Kierkegaard

RESUMO

FERREIRA, Márcia Gabriella Martins Santana. **Lei de Refúgio: um estudo na perspectiva da educomunicação**. 2022, 56p. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Educomunicação) – Departamento de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, surgiu para sanar os problemas causados durante o conflito, promovendo a premissa da igualdade e direitos garantidos por uma resolução internacional. Constituindo-se de um símbolo importantíssimo na luta contra a desigualdade, organizações e convenções internacionais são idealizadas para garantir seu pleno funcionamento. A questão do refúgio e, também, asilo, são pontos cruciais no Direito Internacional e, seguindo as orientações da Organização das Nações Unidas, o Brasil se torna signatário da Declaração de 1948 e Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, que estruturaram o caminho até a criação de uma lei nacional para o refúgio.

Este presente trabalho busca compreender as origens da Lei de Refúgio nº9474/97 e as medidas tomadas pelo governo na busca por solucionar as adversidades que surgem com o advento do refúgio, fazendo uma análise destes dados sob uma perspectiva educacional.

Palavras-Chave: Lei de Refúgio; refugiados; educomunicação; impacto social; lei nº9474/97.

ABSTRACT

FERREIRA, Márcia Gabriella Martins Santana. **Refuge Law: a study from the perspective of educommunication.** 2022, 56p. Degree in Educommunication – Department of Communications and Arts, University of São Paulo, São Paulo, 2022.

After World War II, the 1948 Universal Declaration of Human Rights emerged to remedy the problems caused during the conflict, promoting the premise of equality and rights guaranteed by an international resolution. Constituting an extremely important symbol in the fight against inequality, international organizations and conventions are designed to guarantee their full functioning. The issue of refuge and, also, asylum, are crucial points in International Law and, following the guidelines of the United Nations, Brazil becomes a signatory of the 1948 Declaration and the United Nations Convention on the Status of Refugees, of 1951, that paved the way for the creation of a national refugee law.

This present work seeks to understand the origins of the Refuge Law nº 9474/97 and the measures taken by the government in the search to solve the adversities that arise with the advent of refuge, analyzing these data from an educommunicative perspective.

Keywords: Refuge Law; refugees; educommunication; social impact; Law No. 9474/97.

LISTA DE SIGLAS

ABPEducom - Associação Brasileira de Pesquisadores e Profissionais em Educomunicação
ACNUR - Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CNIg - Conselho Nacional de Imigração
CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
NCE - Núcleo de Comunicação e Educação
OIR - Organização Internacional de Refugiados
OIT - Organização Internacional do Trabalho
ONG - Organização Não-Governamental
OUA - Organização De Unidade Africana

AGRADECIMENTOS

Durante toda a minha graduação, vivi momentos inesquecíveis. Nesse processo, houve momentos em que não me senti preparada ou capaz de ser uma aluna da Universidade de São Paulo, como tantos outros colegas testemunham ao longo da graduação. A todos, deixo meus mais singelos carinho, respeito e admiração.

À minha família, que nunca mediu esforços para que eu chegasse ao fim da graduação com o propósito de ser pesquisadora, nunca questionando meus métodos e sempre me apoiando a cada passo da minha jornada.

Às minhas colegas de classe Marcelle Matias e Vanessa Elias, que sempre me ajudaram a manter uma vida universitária mais leve e divertida. A vocês todo o meu amor.

Meus parceiros, que tiveram paciência e cuidado comigo em cada parte que estiveram presentes. A vocês toda a minha admiração.

Ao meu orientador Prof. Dr. Claudemir Edson Viana e aos meus professores, que sempre me incentivaram a seguir no curso, mostrando que há possibilidades em todo lugar. A vocês toda a minha gratidão.

A todos que passaram pela minha vida, me ensinando que a vida é uma só e dela devemos fazer o máximo.

A mim mesma, que fiz o melhor trabalho da minha vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
Justificativa.....	10
Metodologia.....	11
Estrutura da Pesquisa.....	11
 CAPÍTULO 1 - PROCESSOS HISTÓRICOS: DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS À LEI DE REFÚGIO.....	 14
1.1 Das Guerras às Organizações.....	14
1.2 Passaporte Nansen e o Princípio do non-refoulement.....	17
1.3 Além do Eixo Europeu.....	19
1.4 Leis de Migração e Refúgio no Brasil.....	21
 CAPÍTULO 2 - A LEI DE REFÚGIO nº9474/97.....	 25
2.1 Diretrizes da Lei nº9474/97.....	25
2.2 Visto Humanitário.....	27
2.3 Restrições e Asilo Político.....	29
2.4 Interseccionalidade.....	31
 CAPÍTULO 3: REFÚGIO SOB A PERSPECTIVA DA EDUCOMUNICAÇÃO.....	 34
3.1 Colonialismo, Orientalismo e o Cotidiano Latino-Americano.....	34
3.2 O mito da democracia racial.....	39
3.3 Epistemologia da Educomunicação.....	40
3.4 Políticas Públicas para o Refúgio.....	44
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 48
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	 50

INTRODUÇÃO

Justificativa

Do estudo da criação do Brasil multicultural até a contemporaneidade, observo o “eu”, sujeito a transformações, pois à deriva do conhecimento está a constante busca identitária, com o qual me identifico e defendo. Este trabalho possui forte conexão com minha jornada de autoconhecimento, logo, da busca de saber quem sou, aprendo quem somos como sociedade.

Como primeira graduação, escolhi o curso de Licenciatura em Educomunicação por prezar pelo processo ao invés do resultado, e pela experiência da junção de duas áreas que possuo grande interesse. Ingressando na vida acadêmica, tive contato com diversos temas e autores que engrandeceram o meu repertório e auxiliaram o embasamento teórico desta pesquisa.

Nos primeiros semestres do curso, me identifiquei com as artes, sobre o estudo do erudito e popular, o que é apreciado e rejeitado. Depois, me vi apegada ao estudo da linguagem e semiótica e, por fim, me reconheci enquanto pesquisadora sobre políticas públicas. Meu primeiro contato com o assunto foi na disciplina “CCA0325 - Educomunicação e Políticas Públicas de Comunicação e de Direitos Humanos”, na qual produzi um artigo sobre imigração, e hoje faço um estudo mais elaborado sobre o assunto¹.

O aspecto mais impressionante da Educomunicação, ao meu ver, está no zelo pelas interações humanas e no diálogo permanente sobre nossas diferenças. Antes das teorias, como posso entender o diferente e apreciá-lo em seu aspecto mais profundo, confrontando valores culturais para acolhê-lo? E neste sentido, abro mão da retórica sobre o que é ou deixa de ser moral e ético, para explorar o sentido amplo do refúgio.

A pesquisa tem o recorte da última década, fazendo breves menções aos acontecimentos do início do século XXI, contudo o foco é o período entre 2010 a 2020.

As políticas públicas voltadas ao acolhimento de pessoas em situação de refúgio concernem à Educomunicação o desafio de ser um conhecimento novo aplicável para a formulação de ecossistemas comunicativos que acolhem e promovem o exercício da cidadania,, por meio da atuação de agentes envolvidos na aplicação da Lei.

¹Disciplina Educomunicação e Políticas Públicas de Comunicação e de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?nomdis=&sgldis=CCA0325>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

Considero o tema de extrema relevância, devido a importância de abordar a questão do refúgio na perspectiva da Educomunicação, dado que o substrato teórico da educomunicação estimula estudos mais aprofundados sobre questões sociais, exercício da democracia por meio de políticas públicas e respeito às diversidades.

Projetos realizados com o objetivo de integrar a Educomunicação em ambientes educacionais provaram ser fundamentais para a construção de ecossistemas comunicativos, e o mesmo pode ser dito sobre projetos que visam práticas educacionais de auxílio aos refugiados, apesar destes não adotarem a nomenclatura.

A Lei do Refúgio, de forma geral, contribui para práticas mais cidadãs em relação ao acolhimento dos refugiados, contudo, há lacunas que impedem esta integração de ocorrer plenamente, o que poderia ser resolvido com a criação de políticas públicas baseadas na Educomunicação, exercendo, portanto, a legislação de maneira mais democrática.

Metodologia

O método utilizado para desenvolver a pesquisa é de pesquisa documental, em que todo o processo baseia-se em um documento, a Lei nº 9474/97. Esta pesquisa é o resultado de estudo sob a perspectiva educacional da Lei de Refúgio e suas garantias à população imigrante no Brasil, com dados de organizações responsáveis pelas políticas públicas e suas ações para implementá-las.

A leitura feita sobre a referida lei apresenta questões contemporâneas, atuais sobre a situação dos refugiados no Brasil, tendo como sustentação do argumento, artigos sobre a condição destes, assistência social e garantia de direitos assegurados pela legislação relativas à condição de refugiado. Ademais, respaldado por contribuições do paradigma da educomunicação, é realizada uma análise dos principais pontos da Lei que carecem de atenção, e que nos levam a pensar em contribuições da educomunicação para práticas sociais para com os sujeitos que estão na condição de refugiados.

Estrutura da Pesquisa

A pesquisa é fundamentada pela Lei de Refúgio, reverberando seus aspectos na resolução de medidas adotadas pelo governo quanto às adversidades que o tema revela. Os artigos selecionados para análise formam um fio condutor para o discernimento de práticas

estabelecidas pela legislação e como a Educomunicação evidencia a necessidade de suas práticas no âmbito jurídico.

Neste sentido, os aspectos educ comunicativos utilizados apresentam características substanciais para converter a atual situação dos refugiados, visto que o campo comunicação/educação mostra-se inovador, podendo contribuir para a democratização no acesso aos direitos civis e igualdade para uma população bastante discriminada e, intencionalmente, afastada dos ordenamentos jurídicos e da cidadania.

Os resultados deste estudo bibliográfico sobre o tema Refugiados, e centrado na análise interpretativa e contextualizada da Lei de Refúgio do Brasil, são alguns destaques e problematizações que apresentamos quanto a aspectos sobre a situação de refugiado que, ancorados nos dispositivos da referida lei, merecem ser considerados sob a perspectiva da educomunicação, como sendo a educomunicação um certo tipo de comunicação educativa, ou de uma educação comunicativa, que permitirá mais oportunidades para inclusão integral dos refugiados por meio da interação intercultural e respeitosa deles com as demais pessoas que com eles convivem num determinado território. Tais percursos analíticos serão apresentados de maneira sistematizada neste Trabalho de Conclusão de curso da Licenciatura em Educomunicação, como a seguir detalhamos.

O primeiro capítulo abordará os processos civis que levaram à criação da Lei de Refúgio e seu contexto histórico, focando primariamente no percurso político pós-guerras, apresentando os marcos essenciais para a elaboração de uma lei nacional, sancionada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

No segundo capítulo, será feita uma avaliação da Lei e como seus recursos estão viabilizados atualmente, descrevendo artigos que fundamentam o processo de solicitação e reconhecimento de refúgio. Ademais, alguns pontos importantes como asilo político e visto humanitário serão apresentados com base no entendimento da Lei e sob uma concepção educ comunicativa, explicitando preconceitos no exercício jurídico.

No terceiro capítulo, efetuarei uma análise da lei sob ótica da Educomunicação, após estabelecido todo o cenário em que a mesma se encontra. Farei uso de temáticas ligadas aos estudos desenvolvidos sobre questões sociais, abordados na bibliografia da Licenciatura em Educomunicação. Neste, será evidenciado como as diretrizes da educomunicação auxiliam no acolhimento aos refugiados por parte de organizações do terceiro setor, podendo ser desenvolvidas, também, no meio legislativo.

Os resultados obtidos por meio desta pesquisa serão adaptados para formatos audio-scripto-visual, fazendo uso do fundamento da Educomunicação “Educação para a

Comunicação”, utilizando-o em prol do conhecimento científico, democratizando o acesso às pesquisas. É preciso reconhecer a importância de comunicar novos conceitos e práticas, dada a sociedade midiaticizada em que vivemos hoje, e considerando a diversidade de condições para viver dos refugiados num contexto de múltiplas interações possíveis como mediação dos processos de inclusão social deste público, e de sua convivência com a nova cultura de maneira cidadã.

CAPÍTULO 1 - PROCESSOS HISTÓRICOS: DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS À LEI DE REFÚGIO

O início do século XX trouxe novas perspectivas ao Ocidente. Novas tecnologias, revoluções e guerras mudaram o mundo até chegar ao que se conhece hoje. As primeiras décadas ocasionaram conflitos cruciais para o desenvolvimento de marcos civis fundamentais que conhecemos hoje, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua importância na elaboração da Lei de Refúgio.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos² foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, três anos após o fim da Segunda Guerra Mundial, que causou o extermínio de cerca de 70 milhões de pessoas³. Sob uma ideologia nazi-fascista, a perseguição aos grupos étnicos não-caucasianos lançou luz sobre os direitos das vítimas que, contrariando a lógica vigente, mereciam ser respeitados independente de sua origem. A aplicação da Declaração dos Direitos Humanos após os eventos ocorridos no continente europeu trouxeram luz à contradição sobre a exclusividade da declaração, a quem se aplicava as regras e onde.

1.1 Das Guerras às Organizações

A Europa, no início do século XX, encarava os trágicos eventos da Primeira e Segunda Guerras Mundiais, tendo como motivação a expansão territorial e crescimento econômico, muito ligados às colônias na África, que possibilitavam poder aos países dominantes, como França, Inglaterra, Itália, Bélgica e Portugal.

A Alemanha não possuía colônias suficientes para igualar-se aos países vizinhos, entretanto, após sua expansão econômica, no final do século XIX, conseguiu os direitos sobre alguns territórios que hoje são a Namíbia, Tanzânia e a ilha Zanzibar. Chegou a ter domínio sobre outros territórios no Pacífico, porém, com a derrota na Primeira Guerra Mundial, suas colônias foram distribuídas à Bélgica, França e Inglaterra, após a assinatura do Tratado de

²Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/>>. Acesso em 07 ago. 2021.

³MORTOS NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Mortos_na_Segunda_Guerra_Mundial&oldid=61447237>. Acesso em: 07 ago. 2021.

Versalhes⁴, o acordo de paz entre as nações que oficializou o fim da guerra e, em suma, responsabilizou a Alemanha pela mesma, obrigando-a a indenizar os outros países, chegando a um total de 33 milhões de dólares em 1921. Tal marco ocasionou um ressentimento na sociedade alemã que, posteriormente, levaria ao fim do governo vigente e à adesão aos ideais nazistas.

A repartição das colônias alemãs foi comandada pela Liga das Nações, organização criada em 1919 pelos Países Aliados, vitoriosos da Grande Guerra, com o objetivo de assegurar a harmonia entre as nações.

O estabelecimento da Liga das Nações ocasionou a coexistência do velho e do novo na política internacional. Por um lado, os EUA, nova grande potência do sistema internacional, traziam o idealismo dos valores liberais que fundavam sua política doméstica para o campo internacional; por outro, permaneciam em cena as potências européias tradicionais, como a Inglaterra, a França e a Alemanha, habituadas às práticas da política do poder, desconfiadas dos novos ideais, ciosas de seus interesses vitais. (BARACUHY, 2006, p. 356)

Sua atividade foi encerrada em 1946, visto que sua missão havia falhado com o advento da Segunda Guerra Mundial. A Liga das Nações promoveu diversos avanços nos direitos internacionais, a exemplo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Comissão da Escravatura, que extinguiu o trabalho escravo e tráfico de humanos, e Comitê para Refugiados. Suas ações em relação aos refugiados da União Soviética e do Oriente Médio foram efetivas, entretanto, em 1933, preferiu esquivar-se da responsabilidade a respeito dos refugiados alemães. Greg Burgess, historiador e cientista político, argumenta:

Em resumo, a Liga das Nações se recusou a assumir a responsabilidade pelos refugiados da Alemanha. Em parte, isso ocorreu porque já estava se afastando do envolvimento no problema aparentemente interminável dos refugiados de todas as origens. Também porque importantes funcionários de alto escalão acreditavam que, se tivesse assumido essa responsabilidade, teria alienado a Alemanha da Liga - essa criação do odiado Tratado de Versalhes - e, portanto, teria dado ao novo regime nazista motivos para acusá-lo de política interferência em seus assuntos domésticos. A Liga, portanto, optou por apaziguar esse agente de perseguição em vez de ajudar suas vítimas. (BURGESS, Greg. 2016. p. 18)⁵

Durante a Segunda Guerra Mundial, ainda em 1945, o então presidente americano Franklin Roosevelt propôs o desenvolvimento de uma organização que substituiria a Liga das

⁴ Treaty of Versailles and after: **Annotations of the Text of the Treaty**. Washington, U.S. G.P.O. HeinOnline, <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.weaties/trtyvrsll0001&i=73>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

⁵ (Tradução livre). In: BURGESS, Greg. **The League of Nations and the Refugees from Nazi Germany: James G. McDonald and Hitler's Victims**. 2016. Bloomsbury Publishing Plc. Disponível em: <<https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/25772/1004316.pdf?jsessionid=F7DFA7DD69C9637D5713917E79C7FB87?sequence=1>>. p.18.

Nações, visto seu fracasso na prevenção de novos conflitos. Os Estados Unidos, apesar de promoverem a criação da Liga, não faziam parte de seu conselho, devido à rejeição da maioria de dois terços no Congresso. A justificativa foi de desvio na conduta de sua política externa caso aderisse à organização.

Com suporte da Carta das Nações Unidas, elaborada justamente com esse objetivo, é inaugurada a Organização das Nações Unidas, que possui como principal finalidade a promoção da paz entre as nações e o comprometimento na implementação dos direitos humanos⁶.

Os Comitês e organizações formados pela Liga foram substituídos por novas agências, como o caso da Organização Internacional de Refugiados (OIR), de 1946, que precedeu o Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), instituído em 1950, com o propósito de assegurar os direitos humanos das populações migrantes em todo o mundo. O Brasil assumiu o compromisso de apoiar a política de apoio ao refúgio, sendo um dos primeiros países da América Latina a assinar a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de Genebra, de 1951⁷.

A Convenção de Genebra foi uma solução adotada para lidar com o contingente imigratório após a Segunda Guerra Mundial e estabelece cinco características para a definição de refugiado, além de estipular normas para a atuação dos países quanto ao acolhimento destes. No artigo 1º, parágrafo 2 da Convenção, ela estabelece:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO. 1951. p.2)

Entretanto, o prazo para sua aplicação encerraria em 1º de janeiro de 1951, o que mostrou ser necessária a criação de um novo documento que tivesse continuidade, devido a incidentes diversos, que poderiam resultar em refúgio. Para tanto, o Protocolo de Nova York, de 1967, estabelece a continuação da Convenção de 1951⁸.

⁶ Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un>. Acesso em 01 set. 2021.

⁷ A Convenção de Genebra de 1951 foi o segundo Tratado Internacional de Direitos Humanos da Liga das Nações, sendo o primeiro a Convenção contra o Genocídio, de 1948. (ALMEIDA, 2000, p. 373)

⁸ Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. 1967. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/asilo/prot67.htm>. Acesso em: 01 set. 2021.

1.2 Passaporte Nansen e o Princípio do *non-refoulement*

Na década de 1920, período entreguerras, outros conflitos armados ocorreram na Europa, gerando grande êxodo em diversos territórios. Destaca-se a importância de uma assistência internacional, tendo em vista que, mesmo antes da criação da ACNUR, o refúgio já caracterizava-se como intensa problemática social. O antagonismo político era a principal causa de deslocamentos em países como Rússia, Armênia, Romênia e Hungria.

Nesse período, uma das maiores consequências do movimento emigratório eram a retirada de sua cidadania, tornando o cidadão um “apátrida”⁹, e a não-assimilação por parte de outras nações, deixando milhares de pessoas à própria sorte.

A instabilidade e perseguição política na Rússia no início do século XX originou um grande fluxo imigratório na Europa, totalizando cerca de 1.500.000 refugiados russos.

No período de 1918-1922, várias foram as causas do movimento de refugiados russos, a saber: a Revolução bolchevique, (novembro de 1917), o colapso das frentes anti-bolcheviques na Rússia européia, (nos anos 1919-1920), a fome no ano de 1921, e o término da resistência dos “russos brancos” (White russians) na Sibéria(1921) Em decorrência destes fatos, cerca de 1.500.000 a 2.000.000 tiveram que deixar o país. (ROGUET, 2009, p. 50)

Na Armênia, também no início do século, o genocídio e perseguição religiosa à cristãos pelo Império Otomano (1299-1923) causou uma diáspora de cerca de 700.000 armênios.

O genocídio armênio é considerado o primeiro grande genocídio do século XX e se constituiu na deportação e massacre de 1,5 milhão de armênios pelo Império Otomano, entre 1915 e 1923. Seus antecedentes remontam o século XI, quando uma série de invasões, migrações, deportações e massacres, reduziu os armênios, povo cristão, a uma população minoritária em seu território original, forçando inúmeros mercadores, personalidades religiosas e intelectuais a migrarem para a Índia, Rússia, Polônia e outros países do Leste Europeu. (BARICHELLO, ARAÚJO, 2014, p. 67)

Para além destes, milhares de gregos, alemães, búlgaros e romenos também foram expatriados ou perseguidos (ARAÚJO; BARICHELLO, 2015, p. 113). O olhar cuidadoso para as questões russa e armênia, a princípio, refletiu subsequentemente nas políticas e convenções aplicadas internacionalmente.

⁹ “Apátrida” é um termo utilizado para designar àqueles que não são reconhecidos como cidadãos por qualquer Estado, não possuindo uma nacionalidade.

A solução para o problema da fortuita imigração em massa foi proposta em 1922, pelo diplomata e cientista Fridtjof Nansen, através do Passaporte Nansen¹⁰. O Comitê Internacional Nansen para os Refugiados (1930-1939) promoveu a mobilidade destes expatriados, sendo considerado um dos poucos triunfos da Liga das Nações.

Em 5 de julho de 1922, sob os auspícios do Alto Comissariado para Refugiados Russos, foi ratificado por 52 países, em Genebra, o Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos (LEAGUE OF NATIONS, 1922). Esse acordo não definiu de forma definitiva o que deveria se entender por refugiado russo, porém instituiu o Certificado de Identidade para Refugiados Russos, idealizado pelo comissário Fridtjof Nansen, que ficou conhecido como Passaporte Nansen destinado a dar aos refugiados russos um status jurídico, identificá-los e permitir aos que se refugiavam viajar sobre o território dos países que os reconheciam e retornar ao país que havia expedido o documento. Foi um primeiro passo para dar aos refugiados a possibilidade de começar uma nova vida e radicar-se (BARICHELLO, ARAÚJO, 2015, p. 115).

Em 1923, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos¹¹ recebeu a proposta de estender as normas do Passaporte aos armênios refugiados em países do leste europeu e Oriente Médio. Em 1926, o Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos e Armênios, é adotado por 23 Estados, acrescentando a nacionalidade armênia ao prévio Ajuste de 1922.

As ações de segurança, agilidade e promoção da liberdade resultaram no Prêmio Nobel de 1938, recompensando Nansen pelo seu trabalho.¹²

O princípio do *non-refoulement* (não-retorno) é um paradigma da proibição de extraditar de civis ao seu país natal ou de residência sob qualquer circunstância em que sua vida esteja ameaçada. Adotado inicialmente após a Grande Guerra, o Passaporte Nansen foi uma medida tomada baseada neste princípio, de que nenhum Estado pode forçar o retorno de um civil a uma localidade em que possa estar exposto a qualquer perseguição, estatal ou não (PAULA, 2006).

O termo *jus cogens* é utilizado para categorizar ações invioláveis, hierarquizando-se acima da jurisdição de qualquer Estado. Segundo Paula (2006), o *non-refoulement* caracteriza-se como *jus cogens* por sua deliberação no direito internacional, garantindo a segurança do indivíduo em situação de refúgio e representando como forte instrumento para a proteção dos direitos humanos.

¹⁰ Também conhecido como Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos ou ajuste de 1922. (BARICHELLO, ARAÚJO, 2015, p.115)

¹¹ Organização criada em 1921 para resolver a crise imigratória na Rússia. (*Ibidem*, p. 114)

¹² O Prêmio Nobel da Paz, de 1938, foi concedido ao Comitê Internacional Nansen para os Refugiados. (*Ibidem*, p. 115)

A noção de jus cogens é estabelecida pelos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, mas não se limita a ela, ou seja, não se restringe a violações resultantes de tratados, mas é de aplicação geral, estendendo-se a toda e qualquer violação. Dessa forma, toda e qualquer transgressão que esteja sob o domínio de jus cogens, seja ela unilateral, bilateral ou multilateral é proibida, sendo ilegal (PAULA, 2006, p. 51).

A perseguição contra opositores políticos, jornalistas, artistas e desertores é uma prática bastante comum em governos fascistas, como observado durante o Terceiro Reich (1933-1945) e a Ditadura Militar Brasileira (1964-1985).

Um exemplo de *refoulement* é o de Olga Benário Prestes, judia alemã, aliada ao Partido Comunista Brasileiro na década de 1930, período do Estado Novo, imposto por Getúlio Vargas. Grávida, Olga foi deportada para a Alemanha nazista em 1936 e executada numa câmara de gás em 1942. Sua filha, Anita Prestes, foi devolvida à família, ficando aos cuidados de sua avó paterna¹³.

A Convenção de Genebra consagra o *non-refoulement* em seu artigo 33, impedindo que qualquer Estado Membro expulse um refugiado para um território em que” sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”.

1.3 Além do Eixo Europeu

Outros marcos significativos para a criação da Lei de Refúgio nascem na América Latina e África após o desenvolvimento da Convenção de 1951 e Protocolo de 1967. A importância da elaboração de marcos civis não-europeus demonstra uma preocupação com conflitos regionais, mobilizando regiões afetadas não apenas pela Segunda Guerra, direta ou indiretamente, mas por localidades afetadas por guerras civis e revoluções.

A definição de refugiado ganhou mais características a partir da Organização da Unidade Africana (OUA), responsável pela tomada de decisão acerca do refúgio na África, expondo grande preocupação com os acontecimentos durante a guerra de independência da Argélia, ocorrida entre 1954 e 1962. Além das cinco características definidas pela Convenção de 51, a OUA amplia o termo a cidadãos em situação de colonialismo e violência generalizada¹⁴.

¹³ OLGA BENÁRIO PRESTES. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Olga_Ben%C3%A1rio_Prestes&oldid=62622266>. Acesso em: 17 dez. 2021.

¹⁴ Convenção Da Organização De Unidade Africana. 1969. Disponível em: <https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. (CONVENÇÃO, 1969)

Esta definição foi aprovada em 1974 e, em 1984, é elaborada a Declaração de Cartagena, durante um colóquio realizado no México¹⁵. O principal objetivo do encontro entre representantes dos governos e especialistas em direitos humanos foi buscar uma solução para o problema dos refugiados na América Latina, que enfrentavam revoluções e guerras civis, como El Salvador, Guatemala e Nicarágua. Visando uma política de refúgio mais abrangente, dez países se reuniram para discutir a situação dessas três nações, incorporando a definição de refugiado utilizada pela OUA. No terceiro parágrafo da conclusão, a Declaração propõe:

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (CARTAGENA. 1980. p.3)

A definição de asilo, que surge com mais força após os eventos da Segunda Guerra Mundial, é utilizada apenas para os fluxos migratórios da Europa, descrita nas cinco características qualificadas pela Convenção de 51. A mudança contemplada pela definição da OUA traz o reconhecimento da busca individual pela liberdade, enquanto esta lhe é privada. Apesar de não ter assinado a Declaração de Cartagena, o Brasil incorpora na Lei de Refúgio a definição mais abrangente, demonstrando cuidado nas políticas adotadas em relação ao refúgio.

Futuramente, é possível reconhecer o papel da Declaração de Cartagena no desenvolvimento da Lei de Refúgio, com um caráter mais humanitário. As tensões ocorridas no continente Americano revelaram-se dependentes de registros humanitários regionais, visto

¹⁵ Declaração de Cartagena. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1. Acesso em: 17 dez. 2021.

que às grandes potências era dado mais relevância em seus conflitos, enquanto países subdesenvolvidos encontravam-se desamparados.

1.4 Leis de Migração e Refúgio no Brasil

É importante ressaltar a diferença entre refúgio e migração, não apenas pelo caráter dialético, mas pela diferenciação legal entre os dois termos, que sugerem uma convergência. A migração ocorre pela mudança de fronteiras, ocorrendo por fatores como empregabilidade, união, lazer, entre outros. Não é ocasionada pela ausência de segurança individual ou institucional, tampouco por violações dos Direitos Humanos.

No Brasil, a migração teve sua própria lei desenvolvida em 1980, durante o regime militar (1964 - 1985). O Estatuto do Estrangeiro categorizava diretrizes para a recepção dos imigrantes e refugiados, e demonstrava grande interesse em proteger a nação de possíveis “baderneiros” que pudessem causar desordem.

Ou seja, a suspeição contra o estrangeiro faz parte de toda formulação legislativa dos últimos anos do Império e da República, dificultando o ingresso de “indesejáveis” ou facilitando sua expulsão. A classificação em indesejáveis incluía quesitos como raça, cor, origem, faixa etária e estado de saúde, como também subjetividades ligadas à moralidade, à aptidão ao trabalho e à segurança nacional” (SPRANDEL, 2015, p. 150).

O Estatuto salientava sua preocupação acerca da condição política do imigrante, bastante conectado à sua origem e destacando não seus direitos como civil, mas seus deveres. “Tornou livre a entrada de indivíduos válidos e aptos e não sujeitos à ação criminal no seu país, excetuando os nativos da Ásia e da África, os mendigos e os indigentes” (SPRANDEL, 2015). Ao defender a deportação ou prisão de estrangeiros, era colocado como justificativa a proteção nacional, dificultando que pessoas dentro do filtro imposto pudessem entrar no país. O filtro incluía saúde, moral, aptidão ao trabalho, faixa etária e origem.

Em 2017, o então presidente Michel Temer sancionou a Lei de Migração nº 13445/17 que estabelece cláusulas para a entrada de imigrantes, egresso de brasileiros, visitantes, apátridas e residentes fronteiriços.

A nova Lei de Migração, que substituirá o Estatuto do Estrangeiro, é considerada um avanço, principalmente ao se analisar a conjuntura mundial em que muitos países têm endurecido suas regras contra os imigrantes. Dentre as principais alterações introduzidas, estão o tratamento do imigrante a partir de uma perspectiva humanitária, como indicado no artigo 3º, e não mais como ameaça à soberania nacional, a institucionalização da política de vistos humanitários e a instituição do repúdio à xenofobia e ao racismo. (FERNANDES, FARIA, 2017, p. 148)

A Lei de Migração, assim como a Lei de Refúgio, possuem um caráter mais humanitário, contrapondo o Estatuto do Estrangeiro de 1980, que abrangia ambas definições. O imigrante deixa de ser considerado uma ameaça à nação e passa a ser reconhecido como cidadão, digno da garantia de seus direitos.

Não se pode olvidar que à época que o estatuto foi concebido, a prioridade consagrada na legislação encontrava-se alicerçada em questões relativas à segurança nacional, aos interesses socioeconômicos do Brasil e ao trabalhador nacional. O termo estrangeiro adotado pela norma citada, indicava a existência de um indivíduo que “é natural de outro país; que não faz parte de uma família, de um grupo”. (GUERRA, 2017, p.1722-1723)

O refúgio, por sua vez, sugere graves violações de direitos humanos. Com o amparo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados, o ex-presidente do Brasil Fernando Henrique Cardoso sancionou, em 1997, a Lei de Refúgio (nº 9474/97), que traduz o texto da Convenção para a legislação brasileira e cria condições para a implementação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). “Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça” (Art. 11).

O CONARE é um braço do Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados no Brasil, atuante junto ao atual Ministério da Defesa e Segurança Pública, desempenhando o papel de consultor na criação de políticas públicas e a segurança daqueles que buscam a proteção do Estado brasileiro, além de considerar a legitimidade dos pedidos de refúgio no Brasil (Art. 12 e 13). Além do Ministério da Defesa, a estrutura do CONARE é constituída por um representante dos Ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, Educação, um representante de organização não-governamental e a ACNUR, esta sem voto (Art. 14).

A Lei de Refúgio, entretanto, não foi a primeira medida legal adotada pelo Brasil sobre a questão de refúgio. Em 1961, o Decreto n. 50.215 promulga a Convenção de 51 sobre o Estatuto dos Refugiados e se reserva no direito de aderir a uma reserva geográfica, que implicaria apenas em refugiados vindos da Europa, além de ressalvas no artigo 15 e 17 (HAYDU, 2009, p. 186). O artigo 15 propõe aos refugiados um tratamento igualitário, contudo foi vetado pelo ex-presidente Juscelino Kubitschek.

Os Estados Membros concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

O art. 17 refere-se aos direitos trabalhistas que, em tese, seriam direitos importados da Convenção.

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.
2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:
 - a) contar três anos de residência no país;
 - b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;
 - c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.
3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Em 1972, o Decreto 70.946 promulga o Protocolo de 1968, que amplia a vigência da Convenção, e em maio de 1996 é enviado ao Congresso Nacional um projeto de adesão da Convenção de 1951 à legislação brasileira, que possibilitaria a sanção da Lei de Refúgio em 1997 (ALMEIDA, 2000, p.2) .

Algumas ocasiões foram importantes no alinhamento com as políticas internacionais anteriores a L9474/97, como o reconhecimento da ACNUR enquanto organização internacional pelo Governo brasileiro em 1982 e a transferência de seu escritório para Brasília em 1989. Também, nesse ano, levanta-se a cláusula da reserva geográfica.

Esta reserva geográfica, em voga por 40 anos, não impediu o acolhimento a refugiados de outras regiões. 150 refugiados vietnamitas são abrigados pelo Estado brasileiro devido à Guerra e cerca de 200 iranianos da religião Bahá'ís, minoria no país, sofreram perseguição religiosa e buscaram abrigo no Brasil. Contudo, não eram reconhecidos como refugiados, provendo-lhes uma condição migratória alternativa e status de asilo, respectivamente (ALMEIDA, 2000, p.3).

A definição ampliada de refugiado, estabelecida pela Declaração de Cartagena, amparou a decisão do Brasil de reconhecer refugiados angolanos, devido à Guerra Civil que se instaurou no país após as eleições. “Entre os anos de 1992 e 1994, o Brasil recebeu um contingente de cerca de 1.200 angolanos” (HAYDU, 2000, p. 168).

CAPÍTULO 2 - A LEI DE REFÚGIO nº9474/97

Fruto do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, que articulou a implementação e proteção dos direitos humanos previstos na Declaração de 1948 na legislação brasileira, a nova legislação representa um processo de redemocratização do país, que passara os últimos 21 anos sob domínio da Ditadura Militar, em que os direitos civis eram reduzidos ao bom comportamento, ou subordinação, e autoritarismo.

O alinhamento com os marcos democráticos propostos pela ONU são importantes para a imagem do Brasil, num contexto em que a América Latina se recupera de golpes de Estado e violações extremas dos direitos humanos, tornando a implementação destes uma referência ética da vida social moderna, visando valores antropológicos a serem assimilados pela sociedade brasileira. (BARAZAL, 2005).

É importante enfatizar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é confrontada pelas diferenças políticas e socioculturais de cada Estado-nação e que, para além de sua criação em um contexto histórico europeu, não é possível criar uma uniformidade no modelo de sociedade moderna proposto num intercuro de “experiências históricas únicas, que nem sempre se conformam com a política estatal adotada na modernidade” (BARAZAL, 2005).

Contudo, a Lei de Refúgio foi um marco importantíssimo para o Brasil quanto à efetivação de uma lei que garantisse estabilidade a uma população que chegaria ao Brasil devido às condições adversas em seus países de origem. Estruturada em 49 artigos, a Lei de Refúgio formaliza o panorama desde o pedido, solicitado através do CONARE até a concessão dos documentos necessários para a integração do refugiado na sociedade brasileira.

A apresentação dos artigos será feita de maneira a dar ênfase na justificativa, não necessariamente ordinária.

2.1 Diretrizes da Lei nº9474/97

A Lei de Refúgio tange todo o aspecto da pessoa considerada refugiada, da razão de sua vinda ao Brasil até sua estabilidade e, diferente do Estatuto de 1980, a ênfase é dada aos direitos do refugiado, estendendo-os ao núcleo familiar presente no Brasil (Art. 2). Utilizando-se das definições aplicadas pelas convenções e declarações citadas anteriormente, será definido como refugiado toda pessoa que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

No Artigo 1, os dois primeiros parágrafos recriam a definição de refugiado aplicado pela Convenção de Genebra e Protocolo de Nova York, enquanto o parágrafo terceiro inclui as características definidas pela OUA e Declaração de Cartagena. Segundo Roguet (2009) a partir desta ampliação, o incumprimento de quaisquer direitos humanos pode resultar no refúgio de qualquer indivíduo nessas condições.

De qualquer forma, o Brasil, em 1997, criou a Lei no 9.474, que regulamentou não só o que a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 orientavam, como também o que a Declaração de Cartagena determina como refugiado, exemplificando certo cuidado do Estado brasileiro em lidar com o refúgio, tema ainda delicado no sistema internacional. (ALMEIDA; MINCHOLA. 2016. p.5)

O processo de reconhecimento deve ser iniciado pelo solicitante, apresentando-se às autoridades migratórias (Polícia Federal) e prestando todos os detalhes necessários para o andamento de seu processo de refúgio. Com a ajuda da ACNUR e, se necessário, auxílio de intérprete, o indivíduo comparecerá a uma entrevista e, também, responderá a um questionário sobre seu histórico familiar e escolar, além de defender os motivos pelos quais seu pedido de refúgio deve ser considerado (Artigos 17-20).

A chegada ao Brasil, mesmo por vias não permitidas (ingresso irregular), não será impedimento para o processo de refúgio, bem como será aplicado o princípio do *non-refoulement*. “Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.” (Art.7, parágrafo 1).

Reconhecido seu status de refugiado, é emitido um protocolo em favor do indivíduo pelo Departamento da Polícia Federal, que o enviará para o Ministério do Trabalho, garantindo que seja concedido ao indivíduo sua carteira de trabalho (Art. 21, parágrafo 1). Também, ele terá direito à cédula de identidade e documento de viagem (Art. 6).

Caso seu pedido seja negado, cabe um recurso junto ao atual Ministério da Justiça, no intervalo de 15 dias após a notificação. “A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas” (Art. 31).

De acordo com o Artigo 32, ainda sob o princípio do *non-refoulement*, mesmo em deliberação negativa, o cidadão pode permanecer em solo brasileiro, contudo sob as diretrizes da Lei de Migração. Ademais, qualquer pedido de extradição será anulado, baseado nos fundamentos da Lei de Refúgio (Artigos 33 e 34).

2.2 Visto Humanitário

Atualmente, o Brasil possui uma entrada específica para refugiados vítimas de violência generalizada, causando um fluxo intenso para o Brasil. O visto humanitário foi uma medida tomada pelo governo federal para lidar com o contingente haitiano que chegaria ao Brasil e, mais tarde, se estenderia a outras nacionalidades, também vítimas de deslocamento forçado.

Devastado pelo terremoto que atingiu o país em 2010, o Haiti totalizou mais de 200.000 mortos e cerca de 1,5 milhões de desabrigados. Reconhecendo o caráter urgente do refúgio dos haitianos, baseado no terceiro parágrafo do art. 1º da Lei de Refúgio, coube ao CONARE e ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg) um estudo sobre as possibilidades de acolhimento a essa população que chegou ao Brasil em generalizada situação de violência.

Inicialmente, caso não fossem aprovados os pedidos de refúgio, estes ficariam no país sob *status* irregular, o que seria passível de deportação. Contudo, a ACNUR, temendo que tais medidas fossem adotadas pelos países, recomendou aos Estados que não retornassem os cidadãos haitianos devido às condições desumanas a que estariam expostos no Haiti (MUNIZ, CAMPELLO, PADILHA, 2017, p.10)¹⁶.

Após a declaração, foram elaboradas diversas Resoluções Normativas (RN), que enfim resultaram na RN nº 27/87, em que é estabelecido normas para os casos “especiais”, com teor humanitário, em que a vida estaria exposta à violações caso retornasse ao seu país¹⁷.

¹⁶ “Apesar das recentes eleições e das perspectivas positivas que apontam para a recuperação do país, o Estado haitiano segue debilitado pelo terremoto e ainda não se pode assegurar que as pessoas vulneráveis ou com deficiência, as pessoas com problemas de saúde ou vítimas de abusos sexuais receberão a assistência adequada, em caso de retornarem ao Haiti. Neste contexto, os Governos deveriam abster-se de levar em frente retornos ao Haiti” (ACNUR-OHCHR, 2011 *apud* MUNIZ, CAMPELLO, PADILHA, 2017, p.10).

¹⁷ No que diz respeito “aos casos omissos em relação a imigrantes”, as decisões são tomadas com base na Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, que disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. Essa Resolução considera como “situações especiais” aquelas que, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência; e como “casos omissos” as hipóteses não previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração. Na aplicação da RN nº 27/98, o CNIg tem considerado as políticas migratórias estabelecidas para considerar como “especiais” os casos que sejam “humanitários”, isto é, aqueles em que a saída compulsória do migrante do território nacional possa implicar claros prejuízos à proteção de seus direitos humanos e sociais fundamentais (BRASIL, 2011).

É, então, concedido aos refugiados haitianos o visto humanitário. “O governo federal, portanto, acolheu os haitianos sob o status de ‘imigrante por razões humanitárias’, afastando o reconhecimento do status de refugiado, da Convenção de 1951” (MUNIZ, CAMPELLO, PADILHA, 2017, p.12). Ainda que bastante demorado o processo de criação de uma normativa que apoiasse por completo a situação do refúgio humanitário, o visto garantiu a proteção do refugiado haitiano no Brasil.

Nesse processo, a criação do visto humanitário para os imigrantes haitianos e, posteriormente, para sírios e venezuelanos pode ser descrita como o mais emblemático passo de construção dessa política não explícita, uma vez que busca conciliar a resposta a situações emergenciais com a introdução de alterações na legislação que vão no sentido do reconhecimento dos direitos dos imigrantes. (FERNANDES, FARIA, 2017, p.148)

Para a facilitação no processo de obtenção do visto, este fica expresso mais claramente na Lei de Migração de 2017 como “visto temporário”. Para Rodrigues (2018) desta maneira, é aberto um espaço na legislação para a solução mais rápida em situações em que seja requerido o visto a possibilidade da acolhida já se faz existente no campo legal brasileiro.

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

[...]

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

Recentemente, o Afeganistão recebeu a mesma oferta de concessão de vistos humanitários devido à tomada de poder pelo grupo extremista Talibã, em 2021. Apesar de seu bom desempenho na acolhida humanitária, o Brasil recebeu o aviso de que o governo dos Estados Unidos sugeriu um aumento no rigor da concessão do visto para haitianos, prevendo uma diminuição na entrada destes nos EUA, segundo a Folha de São Paulo.¹⁸

A avaliação é que o fortalecimento de controles migratórios no Brasil e em outras nações latino-americanas, caso do Chile, também apontado como origem dos haitianos, deve desencorajar pessoas que planejam ingressar nesses países apenas com o objetivo de tentar migrar para os EUA pouco depois. (FOLHA, 2021)

(Extrato do voto aprovado pelo CNIg em reunião de 13/03/2011). Disponível em:

<https://outraspalavras.net/outrasmidias/brasil-os-desafios-da-lei-de-migracoes/>. Acesso em: 01 jan. 2022.

¹⁸ COLETTA, Ricardo Della. **EUA querem que Brasil reduza vistos humanitários a haitianos para conter migração**. FOLHA, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3KnpYsI>>. Acesso em: 01 jan. 2022.

O pedido feito pelos EUA reflete sua grande preocupação com a migração irregular, muito noticiada pelas medidas tomadas pelo ex-presidente Donald Trump e, mais recentemente, por Joe Biden. Contudo, o Itamaraty negou tal manifestação e afirmou que “o governo brasileiro considera que os vistos para acolhida humanitária a cidadãos do Haiti são concedidos com o máximo rigor”.

2.3 Restrições e Asilo Político

A restrição para o acolhimento de uma pessoa em situação de refúgio é seguida pela condição de já ser residente no Brasil, possuir acolhimento de outras instituições da ONU, ter cometido quaisquer crimes de guerra, contra a paz, hediondos, ter participado de atos terroristas ou tráfico de drogas (Art. 3). Também, ter cometido crimes ou caso apresente risco à segurança nacional (Art. 7^a, § 2).

É importante ressaltar que a Lei de Refúgio é relativamente nova comparada aos acontecimentos do início do século XX que se ocasionaram na Europa. Os novos fluxos migratórios são originados na América Latina, África e Oriente Médio, deixando uma má impressão quanto a restrição de refugiados considerados perigosos, resquício do Estatuto de 1980.

Ao defender que era preciso impedir de ingressar no país, prender, deportar ou expulsar estrangeiros em nome da segurança nacional, a ditadura militar aprofunda uma percepção da periculosidade do estrangeiro já presente na legislação migratória e de colonização desde o século XIX. (SPRANDEL, 2015, p. 149)

A definição de asilo vem do grego e significa não-violência, formada pelo prefixo negativo "A" e pela palavra violência, *Sylum* (ALMEIDA, 2000). Noticiado desde o período da Grécia Antiga, a partir do Império Romano a instituição de asilo adquire um caráter jurídico. “Apesar disso, durante a Idade Média, esse instituto retrocedeu, limitando-se a igrejas e cemitérios. Apenas com a Reforma Protestante o asilo passa a ser novamente defendido como modo de proteção da liberdade individual dos seres humanos” (JUBILUT, 2007, p. 37).

Para tanto, é necessário pontuar que a instituição de asilo, presente no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹ e na Constituição da República de 1988²⁰ (art. 4, inciso X), caracteriza-se não apenas por uma garantia do indivíduo, mas também por Direito Internacional (SOUZA, 2014).

Contradizendo a lógica da legislação, em 2008 foi concedido ao escritor italiano Cesare Battisti o asilo no Brasil, após recorrer ao Ministério da Justiça. Culpado por 4 assassinatos na Itália na década de 1960, sob influência do grupo Proletários Armados pelo Comunismo (PAC), do qual fazia parte, Cesare foi beneficiado pelo Art. 29 da Lei de Refúgio: “No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação”. O então ministro Tarso Genro foi favorável à decisão de acolher Battisti.

A PAC foi criada em 1976, num período chamado de “Anos de Chumbo” (1960 - 1980), que coincidiu com a Guerra Fria e período de grande instabilidade política na Europa. Esta época ficou marcada pela bipolaridade dos conflitos que surgiam tanto dos movimentos e organizações de esquerda quanto de direita (SOUZA, 2014).

No Brasil, este foi o período de implementação do quinto Ato Institucional (AI-5) da ditadura militar, decreto emitido pelo então presidente Artur da Costa e Silva que, dentre diversas barbaridades, permitia intervenção militar em espaços privados, censura e tortura de cidadãos considerados subversivos à autoridade instaurada²¹.

Nota-se uma velha percepção já incutida na legislação brasileira de que não há risco em acolher um europeu, mesmo provando-se responsável por um crime culposos, como o caso de Cesare Battisti. Nesse caso particular, é possível fazer uma observação sobre quais circunstâncias seriam atenuantes para uma resposta adversa ao acolhimento de uma pessoa em situação de refúgio.

Assim, os motivos para a concessão do asilo de um fugitivo, justificado por perseguição política, não se faz válida no contexto da sua implementação dada sua conduta em seu país natal, que também ocorreu em contexto político. O acolhimento a Cesare também causou indisposição ao governo italiano, que requereu sua extradição em 2007.

¹⁹ Artigo 14 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

²⁰ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
X - concessão de asilo político.

²¹ Ato Institucional nº 5. 1968. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 1 jan. 2022.

2.4 Interseccionalidade

O asilo concedido ao italiano traz à tona a discussão sobre o acolhimento às pessoas diferenciadas por raça. O preconceito presente na sociedade brasileira acompanha uma série de indagações sobre o assunto, questionando a implicação da lei para certos grupos étnicos.

Nos estudos sobre a Educomunicação, frequentemente é utilizado o termo “interseccional” para elucidar os diferentes filtros existentes num determinado contexto. Quando é feito um debate sobre imigração e refúgio, é de suma importância que a interseccionalidade esteja presente para que os dados sejam mais precisos.

Um exemplo do uso seria a reserva geográfica, mencionada anteriormente no Estatuto de 1980, que permite a entrada de europeus, desconsiderando a totalidade de acontecimentos ocorridos em todos os continentes, causando êxodo em massa, como o caso das instabilidades políticas e guerras civis na África e América no mesmo período.

Tratando-se da ótica educ comunicativa, o pressuposto racial é fundamental pois “na tentativa de uma mudança epistemológica, há um movimento de descolonialidade, para pensar a partir das próprias experiências e incorporar saberes nativos dessas populações que não são consideradas” (LAGO; NONATO; MARTINS, 2019). Não apenas o segmento racial é importante, mas os fragmentos de classe, gênero, geração entre outros são primordiais na compreensão de estudos sociais.

Em 2018, a Venezuela sofria com uma grave crise socioeconômica, demandando bastante atenção dos países fronteiriços, como Colômbia e Brasil. No ano de 2019, foram totalizados 45.427 registros de entrada de venezuelanos no território brasileiro, segundo o relatório OBMigra (2020), grande parte adentraram o país pela fronteira com o estado de Roraima, localizado na região norte do Brasil (BARBOSA, SALES, SOUZA, 2019). Muitos destes, em situação de extrema pobreza, levantam novos filtros para a compreensão do movimento migratório ao Brasil.

Com o sistema venezuelano em declínio, os refugiados que chegaram ao Brasil almejavam estabilidade e dignidade, à procura de emprego, saúde e moradia. Segundo Milesi (2018), a busca por atendimento médico para doenças erradicadas no Brasil, como sarampo e malária ocasionaram novas formas de discriminação contra os imigrantes, motivando o Governo do Estado de Roraima a responsabilizar o contingente venezuelano pela crises sanitária e social no estado:

Na narrativa construída, nota-se a clara intenção de responsabilizar exclusivamente os venezuelanos por diversos problemas observados em Roraima, muitos dos quais têm causas estruturais e já estavam presentes antes mesmo da atual conjuntura migratória. Ao fazê-lo, os políticos locais buscam isentar-se de suas responsabilidades pela precariedade dos serviços públicos, desviando a atenção das reais causas dos problemas e utilizando os imigrantes como bode expiatório. (MILESI, ROUCY, ROVERY, 2018, p.57)

Sendo o Estado menos populoso do Brasil, com cerca de 450.479 pessoas segundo o IBGE²², Roraima já sofria com descaso em diversos setores, como saúde e empregabilidade, antes do advento do fluxo venezuelano. A responsabilização de imigrantes sobre eventos sob responsabilidade governamental pode ser entendida como xenofobia.

Por mais que se mensurem as políticas de proteção aos migrantes pelo governo brasileiro, a situação do crescimento da pobreza e do desemprego, em Roraima, está ligada ao fluxo migratório. Há uma quantidade de pessoas na localidade em situação de vulnerabilidade, de forma a contribuir para a situação de pobreza e marginalização na capital e em outras cidades, com o aumento de situações de risco. (SILVA, SOUZA, 2019, p.117)

A aversão e culpabilização do “outro” carrega consigo traços atemporais do tratamento dado aos imigrantes no Brasil. A Lei 9.459/97, também sancionada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, caracteriza a xenofobia como crime:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

[...] § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.²³

A xenofobia possui raízes estruturais, que acompanham a sociedade brasileira desde o início de sua história. Vale ressaltar que não se trata de preconceito contra qualquer imigrante, mas grupos bastante seletos, há tempos segmentados no Brasil, tipificados por estereótipos negativos e criminosos. Apesar de inúmeras características que podem levar à xenofobia, é preciso entender que a história do Brasil se dá através do colonialismo praticado pelos reinos e impérios europeus, e que ao longo de sua trajetória, o subconsciente brasileiro permeia a noção de bom e civilizado com base nos parâmetros perpetuados pelos europeus.

²² IBGE. 2021. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/panorama>>. Acesso em: 26 dez. 2021.

²³ Lei 9.459/97. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm>. Acesso em: 26 dez. 2021.

Não apenas é inculcido no subconsciente brasileiro as noções de que o Norte Global possui diretrizes avançadas de civilização, mas “é na cadência das relações sociais que as representações são construídas, mantidas e transformadas pelos grupos ou classes em sua existência diária (DADALTO, 2013, p. 252). As noções de positivo e negativo não são apenas concebidas, mas mantidas ao longo de gerações.

CAPÍTULO 3 - REFÚGIO SOB A PERSPECTIVA DA EDUCOMUNICAÇÃO

3.1 Colonialismo, Orientalismo e o Cotidiano Latino-Americano

Para Heller (1970), a vida cotidiana é a vida do homem²⁴. Nela, existem os sentimentos, personalidade, preferências, paixões, ideologias, entre outros. Ainda que haja uma infinidade de características a serem desenvolvidas, nenhuma destas pode ser desenvolvida em sua totalidade. Para a autora, apesar de ativo e fruidor, o indivíduo não possui tempo ou possibilidade de imergir inteiramente em nenhum destes processos, jamais vivendo-os em sua totalidade.

A vida cotidiana também é permeada de símbolos e significados, criados e recriados conforme o entendimento da sociedade em relação aos valores incutidos. Não é possível separar o homem de sua vida cotidiana, visto que ele já nasce inserido na mesma, carregando os aspectos de sua sociedade em sua forma de pensar e agir. Neste processo, é necessário que o homem esteja familiarizado com todas as representações imprescindíveis para sua atividade na vida cotidiana. A hierarquia e manutenção da mesma são essenciais para a manutenção da vida cotidiana, modificando-se de acordo com as necessidades das diferentes estruturas econômico-sociais (HELLER, 1970).

Portanto, é inviável separar as representações presentes no cotidiano latino-americano sem mencionar o colonialismo, modo de exploração e dominação utilizado pelos impérios e reinos europeus em todo território considerado “inferior”. A cultura se dá pelo cotidiano, que também serve de ferramenta para manutenção de valores e construção da moral e ética.

Edward Said, em sua obra “Orientalismo” (1978), discorre sobre todo o processo de dominação europeu na África e Ásia, também mencionados como Oriente, e suas correntes teóricas que justificam o colonialismo. Sua tese envolve estudos das mais diferentes áreas, provando que um ponto em comum entre todos os governos europeus no processo de colonização é a “ideia de uma identidade europeia superior a todos os povos e culturas não-europeias” (p. 34).

Não se pode, tampouco, ignorar a produção de conhecimento acadêmico produzido nestes períodos, pois ao justificar que o colonialismo surge como forma de livramento de um povo, é necessário que estudos sejam realizados para enfatizar sua necessidade.

²⁴ Homem, neste contexto, caracteriza o espécime humano, o indivíduo social (HELLER, 1970).

Portanto, o Orientalismo não é um simples tema ou campo político refletido passivamente pela cultura [...] É antes a *distribuição* de consciência geopolítica em textos estéticos, eruditos, econômicos, sociológicos, históricos e filológicos; é a *elaboração* não só de uma distinção geográfica básica (o mundo é composto de suas metades desiguais, o Oriente e o Ocidente), mas também de toda uma série de “interesses” que, por meios como a descoberta erudita, a reconstrução filológica, a análise psicológica, a descrição paisagística e sociológica, o Orientalismo não só cria, mas igualmente mantém [...] (SAID, 1978, p. 40-41)

Logo, a cultura cede a formas culturais dominantes e influentes. As ideias propagadas do mundo não-europeu criaram no subconsciente individual a concepção de que a civilização parte das teses europeias, do que é bom, civilizado, apropriado e ideal, consequentemente cabendo ao mundo colonizado as definições de exótico, perigoso, selvagem e abominável, justificando a interminável lógica da colonização (SAID, 1978).

O paralelo feito entre impérios e colônias é necessário para compreender que a identidade latino-americana, assim como a de qualquer outra região colonizada, busca a equiparação com os ensinamentos europeus, sendo possível classificá-los como dogmas. Tais ideais refletem no comportamento, linguagem, estética, política e arte.

“No Brasil, desde a época do Império, nossa cultura é desvalorizada pela elite intelectual, que antepôs uma cultura europeia” (DORIGATTI, SOAVE, ROSA, 2020, p. 11). Reconhecendo os valores europeus de imagem e modelo, o afastamento da origem cultural latino-americana é quase inevitável, isso inclui a reverberação de preconceitos e estereótipos que evidenciam a desigualdade existente no país.

A colonização ibérica na América Latina é fruto de destruição, pois “aqui chegando, eles encontraram impérios constituídos, populosos, civilizações vivazes; e, para se apoderarem de alguns carregamentos de ouro, destruíram tudo, tudo” (BOMFIM, 2008, p. 86-87). O apagamento da história latino-americana daria espaço à novas narrativas e heróis, aventureiros e entidades religiosas.

Abolida no Brasil em 1888, a escravidão não teve um fim na assinatura da Lei Áurea, que proibia a prática, mas deixava aquém as vítimas do regime. A escravidão praticada pelos impérios permeia até os dias atuais a noção contraditória de trabalho e sucesso. Negros e indígenas, estatisticamente, formam a população mais vulnerável do Brasil, segundo a Agência Senado:

As posições subalternas da sociedade são, na maioria, ocupadas por negros e indígenas. Eles são as vítimas preferenciais da pobreza e da violência. Os brancos, no extremo oposto, dominam o topo da pirâmide social. Trata-se de uma realidade

que começou a ser construída nos primórdios da colonização europeia, quando foram instituídas a escravidão indígena e a negra.²⁵

Além do preconceito vivido desde a época da colonização, esta população é a que mais sofre racismo no Brasil. Segundo Dados do IBGE, a povo negro e pardo é o que mais sofre com a desigualdade no país:

A população de cor ou raça preta ou parda possui severas desvantagens em relação à branca, no que tange às dimensões contempladas pelos indicadores apresentados – mercado de trabalho, distribuição de rendimento e condições de moradia, educação, violência e representação política.²⁶

Porém, o mesmo cenário se repete entre os países latino-americanos, revelando similaridades na conduta social aplicada em toda a região. O racismo estrutural, como é popularmente chamado o racismo que esconde nas estruturas de poder, nas relações interpessoais e na convivência social, por vezes descrita como inconsciente, é a crença no alto valor e superioridade de uma raça em contraposição às demais.

Como mencionado anteriormente, esses valores foram construídos de maneira a justificar uma violência governamental, neste caso, o colonialismo. Contudo, ainda se perpetuando atualmente, esse racismo causa danos irreparáveis nas populações marginalizadas no Brasil e, também, imigrantes e refugiados, que sofrem com a xenofobia. Segundo Farah (2018), “uma imigrante boliviana conta que, ao entrar em um ônibus, é comum que alguns passageiros tapem o nariz e façam gestos depreciativos como se ela não houvesse tomado banho”. Os estereótipos criados para desfavorecer latino-americanos causam ainda mais controvérsia quando reproduzidos por brasileiros, que não se enxergam como latinos, segundo uma pesquisa feita pelo Instituto de Relações Internacionais da USP (IRI-USP)²⁷.

Na América Latina, a perpetuação desses dos valores hegemônicos, ou a visão do colonizador, está diretamente ligada ao conteúdo presente na transmissão midiática. Responsável pela emissão de informações e grande propagadora da cultura, a televisão possui um caráter singular na manutenção dos valores culturais de uma sociedade. O capital social, termo cunhado por Pierre Bourdieu nos anos 1960, está atrelado ao que é socialmente

²⁵ Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/01/racismo-em-pauta-2014>>. Acesso em: 30 dez. 2021.

²⁶ Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. IBGE. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2021.

²⁷ GUIMARÃES, Thiago. Brasileiro despreza identidade latina, mas quer liderança regional, aponta pesquisa. G1, 2015. Disponível em: <<https://glo.bo/3qFuMlk>>. Acesso em: 30 dez. 2021.

apreciado. O capital, termo empregado em referência ao teórico Karl Marx, e cultural, ao serem empregados em conjunto, especificam um comportamento atrelado à hegemonia e poder socioeconômico.

Para se constituírem em “capital”, é preciso que esses bens tenham como única fonte aquela parte da produção cultural humana identificada com o produto e com as propriedades intelectuais das classes dominantes, configurando aquilo que o autor denomina de “cultura legítima” porque tem curso e validade na escala da sociedade como um todo. O que significa dizer que esse repertório cultural que é particular (porque emanado de um determinado grupo social) tem o poder de se impor e de se fazer reconhecer por todos, adquirindo a aparência (enganosa) de universal. (NOGUEIRA, 2017, p.104)

Contudo, antes de identificar a *práxis*, é fundamental para os estudos educacionais que a linguagem seja compreendida, também, como um meio. Para Mário Kaplún (2000, p.182), a linguagem constitui-se como matéria-prima do conhecimento e do desenvolvimento crítico, e é adquirida através da comunicação, num constante intercâmbio que possibilita o exercício do pensamento.

Segundo Citelli (2002), não existe discurso neutro, pois as palavras, ao serem criadas, se expandem para além de sua significação quando inseridas em determinado contexto. Absorvidas, transformadas e reproduzidas, os signos e significados impressos em cada elemento são constantemente reformulados. Um exemplo citado pelo autor é o pão, que pode significar um alimento em determinada circunstância, porém, no contexto do rito religioso, passa a conotar o corpo de Cristo.

Um produto ideológico faz parte de uma realidade (natural ou social) como todo corpo físico, instrumento de produção ou produto de consumo; mas, ao contrário destes, ele também reflete e refrata uma outra realidade que lhe é exterior. Tudo que é ideológico possui um significado e remete a algo situado fora de si mesmo. Em outros termos, tudo que é ideológico é um signo. “Sem signos não existe ideologia.” (CITELLI, 2002, p 26-27).

Para o autor, todo discurso persuasivo é um reflexo de discursos institucionais, que caracterizam-se como microinstituições, sendo estes a família, amigos, comunidade, ou instituições maiores, como escola, poderes políticos, escola, entre outros (p.32).

Estes discursos, de acordo com Fígaro, existem antes de sua propagação pelos meios de comunicação. Segundo a autora, os discursos religiosos, escolares ou partidários precedem sua representação midiática, ou seja a existência destes não depende de sua propagação na mídia, porém ganham nova roupagem ao serem transmitidos por esta.

É preciso entender os meios de comunicação a partir das mediações. Eles são mediadores entre nós e a realidade. Mas não só eles. Existem os diferentes grupos

sociais, existe o cotidiano concreto, real, vivido como outros mediadores, porque não existe só a televisão, ou o jornal, ou o rádio, nessa composição do que seja a realidade. Há, a todo momento, uma série de discursos sociais, e eles estão aí se cruzando, se batendo, e é a partir deles que se formam os pontos de vista, mais ou menos críticos²⁸.

Porém, o mérito da difusão crítica ainda consiste nas transformações exercidas pelos meios de comunicação. O domínio e manipulação do discurso desqualificam pensamentos contrários.

Como se pode observar, a imprensa, enquanto formadora de opinião, define uma posição e irradia para a sociedade determinado modo de ver a telenovela que inibe, senão silencia ou inviabiliza, opiniões divergentes. Tem-se aí o que podemos classificar como discurso autoritário, na medida em que as críticas tendentes a avaliar aspectos positivos da telenovela são apagadas, dando a conhecer apenas a crítica desqualificadora hegemônica²⁹.

Para Motter, as opiniões emitidas através da mídia são exercidas no âmbito do *laissez-faire*, ou seja, as críticas são feitas de maneira a manter as coisas como estão. As telenovelas e jornais promovem um inegável acesso à informação, caráter fundamental para a manutenção da democracia, além de terem o propósito de educar seus telespectadores. Entretanto, dos estudos da linguagem e semiótica utilizados nos produtos midiáticos, é possível identificar a perpetuação de estereótipos.

Preconceito, definido como uma interpretação pré-estabelecida sobre algo ou alguém, possui raízes cotidianas, que ocorrem através do pensamento e comportamento. Para Heller (1970, p.28), a ultrageneralização é inevitável, e pode caracterizar-se de duas maneiras: a assunção dos estereótipos e analogias, ou a compreensão de que estes são inerentes ao indivíduo, cultivados pelo meio.

Segundo Soares, “a hegemonia da construção e legitimação das representações sociais passou, assim, indubitavelmente à comunicação de massa”. Desta maneira, é necessário pensar no caráter simbólico das narrativas apresentadas pela mídia, especialmente na América Latina, que resiste às imposições hegemônicas³⁰.

²⁸ FÍGARO, Roseli. Estudos de recepção para a crítica da comunicação. In: In: CITELLI, Adilson; COSTA, Maria Cristina (org.). **Educomunicação: construindo uma nova área de conhecimento**. São Paulo: Paulinas, 2011b. p. 96.

²⁹ MOTTER, Maria Lourdes. Educação, telenovela e crítica. *Ibidem*, p.101.

³⁰ SOARES, Ismar de Oliveira. Educomunicação: um campo de mediações. *Ibidem*, p.17.

3.2 O mito da democracia racial

Negligenciadas pelo Estado, as populações negra, parda e indígena são extremamente vulneráveis. O mesmo pode ser afirmado pelos refugiados não-brancos que, ao chegar no Brasil, encaram as dificuldades burocráticas e o racismo. O termo burocrático, neste contexto, exprime a ideia de que o acesso a produtos e bens, previstos na legislação, são dificultados.

Para os teóricos que enfatizam o caráter institucional do racismo, ele é central como prática cotidiana na rotina governamental. O racismo está presente na própria constituição das políticas públicas liberais, gerando padrões discriminatórios na distribuição e na eficácia de políticas públicas entre grupos sociais conforme vínculos raciais e étnicos. (FONSECA, 2015, p.333)

Historicamente, o Brasil sempre se mostrou disposto a acolher imigrantes europeus, com o objetivo de branquear a população, que era majoritariamente não-branca. A política do branqueamento, praticada no Brasil entre o fim do século XIX até meados do século XX, possuía o viés eugenista, desenvolvido pelo antropólogo Francis Galton. Em sua tese, Galton explicaria a ciência da hereditariedade, uma tendência de certos genes superarem outros, utilizando estatística e matemática.³¹

Como poderíamos construir uma nação moderna diante desse quadro tão desalentador, em que a miscigenação de raças era elemento explicativo para a nossa miséria? Tínhamos um território potencialmente rico, mas ainda não éramos uma nação. Esta era a perspectiva hegemônica no pensamento social brasileiro até a década de 1910. (SANTOS, 2008, p.222)

A noção de superioridade racial no Brasil prospera até os dias atuais, por meio institucionais. Coincidindo com a abolição da escravatura, o Brasil iniciou um plano de imigração europeia, a fim de trazer para o território brasileiros agricultores aptos para cultivar as terras brasileiras. Contudo, a definição de “colono ideal” parte das terras germânicas e regiões italianas e, a estes, eram cedidas porções de terras (SEYFERTH, 2002). Subsidiada pelo Estado brasileiro e por agentes de empresas especializadas em colonização, a migração de alemães e italianos se deu, inicialmente, no Sul do Brasil.

Para Seyferth, a imigração europeia promovida pelo Estado brasileiro durante o século XIX demonstra a visão sobre negros e mestiços como meros objetos, descartáveis e incapazes de tornarem-se trabalhadores livres, pois sob a perspectiva escravista, na África não há imigrantes potenciais, apenas negros bárbaros.

³¹ DEL CONT, V. **Francis Galton: eugenia e hereditariedade**. Scientiae Studia, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 201-218, 2008. DOI: 10.1590/S1678-31662008000200004. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ss/article/view/11129>>. Acesso em: 1 jan. 2022.

Na verdade, a imigração européia está naturalizada no debate sobre a colonização e nele, negros e mestiços, livres ou escravos, só eventualmente aparecem como atores sociais descartáveis sob um argumento simplista - o do indireto reestabelecimento do tráfico. Essa figura de retórica tem o propósito de desqualificar a imigração de africanos - em geral considerados inaptos para o trabalho livre na condição de pequenos proprietários rurais. No pensamento imigrantista do século XIX a escravidão não é percebida como um regime imoral ou ilegítimo, mas simplesmente adjetivada por seu caráter arcaizante, um modelo econômico retrógrado e impeditivo de imigração porque produz uma imagem negativa do país na Europa. (SEYFERTH, 2002, p. 5)

Apesar da preferência étnica ao atrair imigrantes europeus, não há qualquer indício desta nos decretos e leis da época (SEYFERTH, 2002), o que expõe que o preconceito contra minorias, apesar de implícito, torna-se visível nas estruturas de poder e na burocracia.

Jerry Dávila afirma que os eugenistas brasileiros se diferenciavam dos eugenistas de outros países no grau em que levavam as ideias e práticas eugenistas para fora do laboratório e para dentro das políticas públicas (DÁVILA, 2006, p.55).

3.3 Epistemologia da Educomunicação

Para Edgar Morin (1982), a ciência é:

intrínseca, histórica, sociológica e eticamente complexa. É essa complexidade específica que é preciso reconhecer. A ciência tem necessidade não apenas de um pensamento apto a considerar a complexidade do real, mas desse mesmo pensamento para considerar sua própria complexidade e a complexidade das questões que ela levanta para a humanidade. (MORIN, 1982, p.9)

Segundo o autor, a ciência é ainda mais mutável que a teologia e também não reflete as leis da natureza. Sendo a ciência tão incessavelmente transformadora de si mesma, refutável e aberta a novas visões, abre-se espaço para novos pensamentos, paradigmas e teorias.

A epistemologia refere-se ao estudo filosófico do campo científico, suas bases, limites, princípios e hipóteses, formuladas a partir de seus fundamentos lógicos. Ou seja, estuda a teoria do conhecimento científico (ALBARRACÍN, 2000). Nesta mesma linha de pensamento, as Epistemologias do Sul, caracterizadas pelo seu objetivo decolonizador, surgem como proposta aos ensinamentos hegemônicos no Norte Global.³² O Sul, como região, não se aplica a conceitos geográficos bem delimitados, mas a uma metáfora de exploração pelo capitalismo, colonialismo e patriarcado (SANTOS, 1995 apud SANTOS, ARAÚJO, BAUMGARTEN, 2016).

A Educomunicação surgiu na América Latina como um processo democrático do uso dos meios de comunicação para a educação. As principais referências para a epistemologia da

³² Norte Global pode ser compreendido geograficamente por EUA e Europa Ocidental.

Educomunicação sugerem uma quebra de conhecimento hegemônico, traçando novas práticas de estudar a Comunicação e Educação a partir do conhecimento regional. Para Ismar Soares, educador e pesquisador sobre a interface da Comunicação e Educação da Universidade de São Paulo,

O conceito da Educomunicação pressupõe, contudo, a autonomia epistemológica de sua ação, uma vez que busca sua sustentação não exatamente nos parâmetros da Educação (em suas filosofias ou didáticas) ou, mesmo, da Comunicação (em suas teorias e práticas), mas na interface entre ambas (o mundo que se revela no encontro dos dois campos tradicionais). (SOARES, 2014, p. 23-24)

Para o autor, é necessário entender a Educomunicação como um campo de diálogo, espaço para o conhecimento crítico e criativo, para a cidadania e a solidariedade³³. Os processos educacionais na América Latina aproximam-se graças às contribuições teórico-práticas de filósofos da educação como Paulo Freire, Jesús Martín-Barbero e Mário Kaplún (SOARES, 2000, p.21).

Estudos feitos pelo NCE a partir de 1996 traçaram uma metodologia singular ocorrida na América Latina sobre a interface comunicação/educação³⁴. Para Soares (2017), as práticas adotadas no continente sul-americano puderam concretizar-se em um novo campo de estudo:

[...] diferentes estudos no continente, produzidos na virada do milênio, por distintas iniciativas, sobre a interface comunicação/educação, entre as quais a pesquisa do Núcleo de Comunicação e Educação da USP que, em 1999, chegou à conclusão de que a práxis latino-americana na área poderia deixar de ser considerada como um mero conjunto disperso de projetos, para converter-se num campo emergente de reflexões e práticas na interface comunicação/educação, com referenciais teóricos específicos e metodologias próprias de intervenção social, a que o NCE/USP denominou como Educomunicação, ressemantizando um termo usado, na época, para designar tão somente a educação midiática, agora convertida numa das áreas do novo campo. (SOARES, VIANA, 2017, p.240)

Em seu livro, Albarracín (2000) discute a importância de sistematizar o novo conceito de Educomunicação como um novo campo de reflexões a partir de conceitos filosóficos. Para o autor, as bases epistemológicas da Educomunicação orientam-se de acordo com as Ciências Humanas e Sociais e, conseqüentemente, com a Educação (p.9). A compreensão da Epistemologia da Educomunicação como a interface entre comunicação/educação depende, sobretudo, de seu contexto histórico-cultural.

³³ SOARES, Ismar de Oliveira. Educomunicação: um campo de mediações. In: CITELLI, A. CASTILHO, C. *op. cit.*, p.12.

³⁴ O Núcleo de Comunicação e Educação é o órgão da USP que reúne pesquisadores interessados na inter-relação Comunicação/Educação. Disponível em: <http://www.usp.br/nce/>. Acesso em: 08 jan. 2022.

Paulo Freire defende a horizontalidade da comunicação, em que o processo de educação é desenvolvido através da troca de experiências, e não por intermédio da reprodução da informação, exemplificados através de uma educação automática, em que “a memorização mecânica da descrição do elo não se constitui em conhecimento do objeto (FREIRE, 1989, p. 12).

Para Mário Kaplún educar-se é envolver-se em um processo de múltiplos fluxos comunicativos³⁵. Kaplún defendia, sobretudo, a integração da Comunicação no processo educativo, enriquecendo-o não como instrumento midiático, mas como componente pedagógico³⁶. Ainda, observa a necessidade da base científica, pois sem esta, dificilmente é possível alcançar uma comunicação eficaz³⁷.

Ambos autores discorrem sobre a educação bancária, em que o conhecimento é transferido do educador ao educando, em que o último é visto como um depósito de informações (FREIRE, 1970; KAPLÚN, 1985)³⁸. Em seus estudos, Mário Kaplún faz a distinção entre os diferentes tipos de educação e seu método comunicativo, definindo-os basicamente em três: educação com ênfase nos conteúdos, efeitos e processo. Os dois primeiros são caracterizados pelo modelo de comunicação exógeno, em que o educando é um objeto e o último é entendido como modelo endógeno, em que o mesmo é visto como sujeito (KAPLÚN, 1985).

Chamamos os dois primeiros modelos exógenos porque são levantados de fora do destinatário, como externos a ele: o aluno é visto como um objeto de educação; enquanto o modelo endógeno parte do destinatário: o aprendiz é o sujeito da educação. Também dizemos que cada um enfatiza um objetivo diferente; ou seja, que acentua, prioriza aquele aspecto. Não é que ela dispensa radicalmente as outras duas; mas enfoca e privilegia aquele que é seu. Por exemplo, a educação que enfatiza o processo, não ignora por isso os conteúdos e os efeitos; mas sua ênfase básica nunca será neles, mas no processo pessoal do aluno. (KAPLÚN, 1985, p.18-19, tradução livre)

Segundo Jesús Martín-Barbero, é necessário compreender que a informação possui um papel fundamental na sociedade atual, nos processos de desenvolvimento econômico e no processo de democratização política e social. (BARBERO, 2000, p. 123). Para o autor, é preciso pensar no ecossistema comunicativo com relevância equiparada ao ecossistema ambiental, que trata-se de uma experiência cultural nova. O ecossistema comunicativo, para

³⁵ KAPLÚN, Mário. Processos educativos e canais de comunicação. In: CITELLI, A. CASTILHO, C. *op. cit.*, p. 183.

³⁶ KAPLÚN, Mário. Processos educativos e canais de comunicação. *Ibidem*, p. 175.

³⁷ KAPLÚN, Mário. **El Comunicador Popular**. Lumen, 1985. p. 12.

³⁸ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e terra, v. 1, 1987.

Barbero, constitui-se como um ambiente de informação e conhecimentos múltiplos e sua relação com os meios de comunicação (p. 125).

Para a Educomunicação, é fundamental compreender a cultura como o meio em que se dão as relações interpessoais, pois a partir desta, é possível dialogar com a diversidade de maneira democrática. Segundo Soares, Freire e Kaplún vinculam os espaços do contexto sociocultural, da comunicação e da educação como uma relação, não como uma área que deva ter seu objeto disputado³⁹.

A Educomunicação pode ser compreendida através de suas áreas de intervenção, que configuram-se a partir de um objeto de estudo mais específico. As sete áreas desenvolvidas dentro do campo da Educomunicação são: Pedagogia da Comunicação, Educação para a Comunicação, Gestão da Comunicação, Expressão pelas Artes, Mediação Tecnológica na Educação, Produção Midiática e Epistemologia da Educomunicação. Neste sentido, as áreas são desenvolvidas a partir das artes, educação, *media studies*, comunicação social e Educomunicação (Epistemologia).

Para Almeida (2016), é indispensável considerar que todos os processos devem ser dialógicos e participativos e, mais do que explicar o que é a Educomunicação, é necessário que os educandos entendam o que é. Segundo a autora, “objetivamente, pretende-se a compreensão de conceitos, valores, objetivos e metodologias educacionais, estudando sua aplicabilidade nas diferentes regiões e ambientes e observando os resultados alcançados” (ALMEIDA, 2016, p.14).

Para este novo campo, predomina a necessidade de compreender os ecossistemas comunicativos como espaços democráticos, uma vez que o paradigma educacional está intrinsecamente ligado à democracia plena, defendendo a liberdade e os direitos dos cidadãos, e a compreensão e usufruto destes aos seus direitos civis. “No mundo latino-americano, as práticas de educação para a comunicação estiveram tradicionalmente vinculadas às propostas de comunicação alternativa e aos projetos de resistência cultural dos anos 70 e 80” (SOARES, 2002, p.21).

Assim, há uma necessidade de ampliar a compreensão dos sujeitos sociais e incentivar o protagonismo em sua realidade, habilitando os cidadãos a exercerem seu papel na sociedade e estimular que reivindiquem e se apropriem de seus direitos, assegurando que cumpram seus deveres sociais (ALMEIDA, 2016, p.3).

³⁹ SOARES, Ismar de Oliveira. Educomunicação: um campo de mediações. In: CITELLI, A. CASTILHO, C. *op. cit.*, p.23.

3.4 Políticas Públicas para o Refúgio

A Gestão da Comunicação, uma das áreas de intervenção, volta-se para a elaboração de projetos de comunicação educativa (SOARES, 2002). Pensando em propostas que envolvam o desenvolvimento pedagógico através dos meios de comunicação, alguns projetos foram realizados junto à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, como Educom.rádio⁴⁰ e “Nas ondas do rádio”, projeto desenvolvido pelo educador Carlos Lima, promovem uma reflexão sobre a indispensável demanda de políticas públicas de inclusão social, visto seu sucesso.

Sob esta linha de ativismo, há registros legislativos que trouxeram benefícios ao seu público-alvo, como a Lei Federal nº10.639 de combate ao racismo na educação. Reconhecendo a luta anti-racista dos movimentos negros no Brasil e sua reinvidicação por mudanças na educação e cultura, em 2003 o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei, que prevê o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nos ensinos fundamental e médio, implementando um ensino mais democrático nas escolas brasileiras (SANTOS, 2005, p.32). Apesar de não implementada majoritariamente nas redes de ensino, a existência de um amparo legal promove o reconhecimento da vulnerabilidade social de um grupo seletivo da sociedade brasileira.

Na questão tangente ao refúgio, apesar da legislação existente, percebe-se que a implementação das ações carece de cuidados. Os dados sobre a realidade dos refugiados no Brasil sugerem negligência estatal severa, criando um novo grupo marginalizado na sociedade. Baseada nas Leis de Refúgio e Migração, a Lei nº13.684 de 2018 dispõe sobre assistência emergencial aos refugiados em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária⁴¹. Para tanto, em seu art. 5º são tomadas medidas que visam a assistência para ampliação de políticas públicas para:

- I – proteção social;
- II – atenção à saúde;
- III – oferta de atividades educacionais;
- IV – formação e qualificação profissional;
- V – garantia dos direitos humanos;
- VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;

⁴⁰ SÃO PAULO, Prefeitura Municipal, Lei 13.941 de 28/12/2004. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13941-de-28-de-dezembro-de-2004/detalhe>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

⁴¹ Lei nº13.684. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

VII – oferta de infraestrutura e saneamento;
 VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;
 IX – logística e distribuição de insumos; e
 X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Apesar de constar na Lei este auxílio governamental, a realidade é completamente oposta. Para Starlet (2001, p.60 *apud* SILVA, TEIXEIRA, 2020, p.402) dignidade caracteriza-se como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Portanto, é fundamental a garantia de direitos que assegurem o bem-estar de cada indivíduo contra todo e qualquer ato degradante e desumano. A constante luta pela dignidade dos imigrantes não-brancos perpetua-se até os dias atuais.

No estudo intitulado “A Indignidade dos Refugiados no Brasil” (SILVA, TEIXEIRA, 2020), os autores analisam as condições dos trabalhos exercidos por refugiados no Brasil e constataam que muitos vivem em situação de subemprego e, até mesmo, em condições análogas à escravidão.

Dentre todas as formas de trabalho indigno, observa-se que três se destacam no contexto dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade [...] Assim, todas essas formas de exploração representam sistemáticas violações da dignidade dos refugiados no país e atentam contra os valores mais basilares de todos ser humano: a igualdade, a liberdade, a integridade física e moral e a solidariedade. (SILVA, TEIXEIRA, 2020, p.421)

Segundo dados da ACNUR, uma pesquisa feita com 500 refugiados indicou que estes originam-se majoritariamente da República Árabe da Síria, República Democrática do Congo, Angola e Colômbia, cerca de 97% dos refugiados professam alguma religião (sendo grande maioria islâmica), 46% declaram-se negros e mais da metade é do sexo masculino.⁴²

A grande maioria (87,2%) solicitou refúgio apenas no Brasil. Por outro lado, menos da metade dos refugiados entrevistados admitiu ter sofrido algum tipo de discriminação (200 ou 41%). Dentre esses 200 que sofreram algum tipo de discriminação, o fato de ser estrangeiro foi o motivo mais citado para 147 deles (73,5% de 200). O fato de ser negro (atos racistas) aparece em segundo lugar (104 ou 52%). Como vimos que os congoleses, segundo grupo de refugiados no Brasil, são majoritariamente negros, é possível afirmar que esse grupo nacional é o que mais sofre obstáculos aos processos integrativos⁴³.

Cerca de 57,5% destes estão empregados, 19,5% procuram trabalho e 5,7% encontram-se desocupados. É relevante entender a situação da renda dos refugiados no Brasil,

⁴² OLIVEIRA, Márcio de. **Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil**. Subsídios para Políticas Públicas. Brasília: Alto Comisionado das Nações Unidas para os Refugiados, 2020.

⁴³ *Ibidem*, p.15.

pois na legislação não há qualquer suporte financeiro ou habitacional disposto. Além disso, muitos são responsáveis por ajudar na renda familiar daqueles que permaneceram em seu país de origem.

Analisando agora a direção dessa dependência, temos um percentual maior daqueles que enviam recursos (69,55% do total de 243) em relação àqueles que apenas recebem (24,3%). Embora o valor mensal enviado seja inferior R\$ 500,00 para a maioria das situações (123 casos), os parentes são a imensa maioria aqui (184 casos ou 94%) e os recursos enviados têm como destino gastos básicos de consumo dos familiares (146 dos 184 casos de famílias que recebem recursos). Finalmente, apenas pouco mais de 8% dos casos enviam mais do R\$ 1.000,00 mensais⁴⁴.

A dependência financeira torna a vida dos refugiados mais difícil, visto que muitos possuem dificuldades de encontrar emprego no Brasil devido à xenofobia. As barreiras linguísticas e culturais afetam negativamente a busca por emprego, segundo relatado pelos refugiados.

Finalmente, temos o problema do idioma e o fato de ser estrangeiro, citados por 18,4% e 12,7% dos refugiados, respectivamente. Nota-se aqui a persistência do fator “ser estrangeiro” como obstáculo – também citado como dificuldade para obtenção de emprego – que também pode ser vinculado ao “problema” com o idioma. Isso comprova a análise geral de uma população recentemente instalada no Brasil, muito ligada à família e aos nacionais, pouco integrada, com pouco conhecimento formal da sociedade brasileira e ainda à procura de seus próprios espaços socioeconômicos⁴⁵.

Ainda segundo a ACNUR, os refugiados possuem escolaridade acima da média brasileira, acentuando-se se comparado à população negra e parda do país.⁴⁶ Contudo, boa parcela não consegue revalidar seu diploma no Brasil, o que conseqüentemente os leva a trabalhar em áreas diferentes de sua ocupação.

Com relação aos refugiados, os dados de desemprego comprovam que a igualdade de tratamento é uma falácia, pois a taxa de desemprego desse grupo supera a dos trabalhadores brasileiros e, portanto, deve-se a um tratamento discriminatório e que não leva em conta as potencialidades de cada ser humano, independentemente da sua origem. (SILVA, TEIXEIRA, 2020, p.403)

Há organizações não-governamentais, contudo, que fazem um trabalho eficiente de acolhimento e integração do imigrante refugiado no Brasil. Um exemplo é a Bibli-ASPA⁴⁷,

⁴⁴ OLIVEIRA, Márcio de. *op. cit.*, p.11.

⁴⁵ *Ibidem*, p.10.

⁴⁶ De acordo com o IBGE, 47,4% da população negra ou parda brasileira divide-se entre aqueles que não têm instrução alguma (iletrados) e aqueles que não completaram o Ensino Fundamental. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. *op. cit.*

⁴⁷ É uma instituição sem fins lucrativos, um centro de pesquisa, de cultura e ações sociais que depende de apoios diretos e indiretos para desenvolver atividades de formação, reflexão e conscientização acerca de africanos,

ONG de cultura e educação voltada para os imigrantes e refugiados na cidade de São Paulo. Para FARAH (2018, p.29), o projeto “promove a integração e fornece meios para que eles possam assegurar seus direitos de acesso a serviços públicos, além de procurar capacitá-los para encontrar trabalho, moradia, etc”.

Embora a assistência seja o objetivo principal da organização, a promoção da dignidade, validação da cultura do indivíduo, acesso à educação e emprego sobressaem, pois ao instruí-los, proporciona uma aproximação entre os indivíduos e capacitação para combater discriminação e preconceito.

Como visto, há um aparato legal que fornece condições para auxiliar os refugiados, desenvolvendo condições para a elaboração de políticas públicas, contudo, esta ação predomina nas ONGs, que agem como uma governança alternativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Refúgio nº9.474/97 foi um importante instrumento na construção de políticas públicas para o acolhimento de refugiados, incorporando elementos do Direito Internacional na legislação brasileira, o que sinaliza um grande passo para o Brasil na solução de problemas decorrentes do refúgio. Entretanto, não é possível ignorar que a falta de comprometimento com o desenvolvimento de políticas públicas para esta população deixa graves lacunas na sociedade brasileira, que marginaliza e negligencia estes indivíduos, deixando-os à própria sorte.

As leis desenvolvidas, apresentadas como fundamento para a criação de políticas públicas para a proteção destes indivíduos provaram ser insuficientes quanto às demandas necessárias para o acolhimento pleno dos refugiados. Não obstante, é preciso entender que a participação destes na sociedade não deve ser tratada como um favor. A garantia da dignidade, liberdade, proteção contra a discriminação e maus tratos estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Lei de Refúgio, o que caracterizam-se como deveres do Estado para com os indivíduos.

Entretanto, as atividades exercidas pelos agentes do Estado, quando comparadas com as desenvolvidas por ONGs, mostram-se ineficazes, visto os dados coletados pela ACNUR Brasil. Projetos advindos do terceiro setor realizam este trabalho de mobilização, garantindo que uma fração dos refugiados possa ter acesso à educação, moradia, saúde e trabalho.

A Educomunicação, neste sentido, ajuda a transformar o caminho da incidência política, ressaltando a necessidade de exercer plenamente as diretrizes dos Direitos Humanos ao cuidar destes imigrantes que chegam ao Brasil, reconhecendo-os como cidadãos dignos de seus direitos inalienáveis. Programas propostos sob as diretrizes da Educomunicação mostram-se efetivos na integração de grupos sociais desfavorecidos, colaborando com a construção de uma sociedade mais democrática, em que seus indivíduos atuam diligentemente, identificando conjunturas passíveis de mudança e crescimento.

Portanto, é essencial que sejam desenvolvidas políticas públicas baseadas em métodos educacionais de atuação, partindo da área de Gestão da Comunicação, promovendo um diálogo mais próximo entre os atores sociais mediado pelas tecnologias disponíveis, a Educação para Comunicação, integrando os refugiados na elaboração destas políticas, agregando conhecimento empírico na resolução das problemáticas sociais no desenvolvimento coletivo de uma resolução participativa.

Também, através da Mediação Tecnológica, encontrar meios de dialogar com os refugiados através dos meios tecnológicos, traçando uma linha tênue entre o entendimento cultural e um ecossistema comunicativo, aliando práticas educomunicativas a uma participação mais democrática destes na sociedade brasileira.

Nos espaços de educação desenvolvidos especialmente para esse público, a prática da Pedagogia da Comunicação torna-se fundamental a compreensão do histórico cultural e linguístico dos alunos, conciliando seus conhecimentos prévios à vida cotidiana brasileira, utilizando ferramentas que acrescentem práticas cidadãs, como acesso a periódicos, que permeiam a vida cidadã.

Neste contexto, torna-se imprescindível o contato com as artes de sua cultura. A Expressão Comunicativa por Meio das Artes auxilia educandos e educadores no processo dialógico, no processo de representação enquanto pertencente a uma cultura externa, identificando traços similares que possibilitem a interculturalidade destes.

Em todos esses exemplos, é necessário apegar-se à ideia de educomunicação possível. Para Viana, esta caracteriza-se entre o possível e o desejado, intermediária, tornando-se estratégia para a epistemologia da Educomunicação em suas técnicas, afastando-se de um valor negativo e, até mesmo, utópico.

Sua utilidade está exatamente em não se perder de vista que a intervenção educomunicativa é construída aos poucos, conforme a evolução da execução de suas propostas, ou seja, sua práxis cotidiana, e que resulta da atuação direta dos sujeitos participantes, co-autores do processo e não meramente reprodutores de ações planejadas por outros e que deverão ser cumpridas. (VIANA, 2017, p. 928)

Por fim, é preciso considerar a pluralidade dos refugiados no Brasil, que sofrem com a negligência do Estado. A promoção da igualdade e cidadania através da Educomunicação mostram-se cruciais enquanto ferramentas potencializadoras e práticas que fortaleçam as comunidades de pessoas refugiadas no Brasil. A inclusão educativa e digital através de práticas educomunicativas tornam-se fundamentais para a integração plena destes indivíduos, que não podem viver à margem da sociedade brasileira, desenvolvendo-se, também, como cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alessandra Jungs de; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **O "Espírito de Cartagena" e a Política Brasileira de Refugiados.** Revista Perspectiva. 2016, p.123-142. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/RevistaPerspectiva/article/view/71249>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

ALMEIDA, G. A. de. **A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado:** breves considerações. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 95, p. 373-383, 2000. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67475>>. Acesso em: 4 dez. 2021.

ALBARRACÍN, Germán Parra. **Bases epistemológicas de la educomunicación:** definiciones y perspectivas de su desarrollo. 2000. Disponível em: <https://digitalrepository.unm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1027&context=abya_yala>. Acesso em: 8 jan. 2022.

ARRUDA-BARBOSA, L. de; NETA, E. L. M. da S.; TEIXEIRA, L. D. G.; E SILVA, S. M.; BRASIL, C. O.; LEAL, N. A. C. **Aspectos gerais da vida de imigrantes em abrigos para refugiados.** Revista Brasileira em Promoção da Saúde. [S. l.], v. 33, 2020. DOI: 10.5020/18061230.2020.10734. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/RBPS/article/view/10734>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

BARACUHY, Braz. **A crise da Liga das Nações de 1926: realismo neoclássico, multilateralismo e a natureza da política externa brasileira.** Contexto Internacional, v. 28, p. 355-397, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cint/a/WgsQL4gKwvbZPgfdY6SbftF/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BARAZAL, N. R. **A Versão Brasileira dos Direitos Humanos.** Uma Reflexão Política-Antropológica Dos PNDHs I E II. Brazilian Journal of Latin American Studies, [S. l.], v. 4, n. 6, p. 35-60, 2005. DOI: 10.11606/issn.1676-6288.prolam.2005.81784. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/81784>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

BARICHELO, Stefania Eugenia; ARAÚJO, Luiz Enani Bonesso de. **Aspectos Históricos da Evolução e do Reconhecimento Internacional do Status de Refugiado.** n. 46 (2015). Revista do Direito. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v2i46.4507>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BOMFIM, M. **A América latina:** males de origem [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 291 p. ISBN: 978-85-99662-78-6. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/zg8vf/pdf/bomfim-9788599662786.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Senado Federal. **Lei 13.445**, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso em: 23 dez.. 2021.

BURGESS, Greg. **The League of Nations and the Refugees from Nazi Germany: James G. McDonald and Hitler's Victims**. 2016. Bloomsbury Publishing Plc. Disponível em: <<https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/25772/1004316.pdf;jsessionid=F7DFA7DD69C9637D5713917E79C7FB87?sequence=1>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., Imigração e Refúgio no Brasil. **Relatório Anual 2020**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CITELLI, Adilson; COSTA, Maria Cristina Castilho. **Educomunicação: construindo uma nova área de conhecimento**. [S.l: s.n.], 2011.

LINGUAGEM E PERSUASÃO. 15ª ed. São Paulo, Ática. 2002.

Convenção de 1951. ACNUR/Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, 2007. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados** – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2021.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. **Lei 9.474/97**. Ministério da Justiça, Secretaria nacional da Justiça, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

DADALTO, M. C. **Imigração e permanência do sonho**. MATRIZES, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 249-263, 2013. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v7i2p249-263. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/matrizess/article/view/69417>>. Acesso em: 30 dez. 2021.

DORIGATTI, Maicon; SOAVE, Cláudia; ROSA, Geraldo Antônio da. **Possíveis Reverberações para Emancipação e Representação Cultural Latino-Americana (des)Compassos a Partir de Perspectivas Decoloniais**. v. 38 n. 4 (2020): Dossiê Migração e Educação. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2175-795X.2020.e67647>>. Acesso em: 30 dez. 2021.

FARAH, P. D. **Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância**. Revista USP, [S. l.], n. 114, p. 11-30, 2017. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i114p11-30. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/142365>>. Acesso em: 30 dez. 2021.

FERNANDES, D.; FARIA, A. V. de. **O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos**. Revista Brasileira de Estudos de População, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 145–161, 2017. DOI: 10.20947/S0102-3098a0012. Disponível em: <<https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1055>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

FONSECA, I. F. da. **Inclusão Política E Racismo Institucional**: Reflexões Sobre o Programa de Combate ao Racismo Institucional e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Planejamento e Políticas Públicas, [S. l.], n. 45, 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/467>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

FREIRE, Paulo. **A Importância do Ato de Ler** - em três artigos que se completam. São Paulo: Cortez Editora & Autores Associados, 1989. (Coleção Polêmicas do Nosso Tempo, v 4). Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/wp-content/uploads/2014/10/importancia_ato_ler.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

FREIRE, Paulo. Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e terra, v. 1, 1987.

GUERRA, Sydney. **A Nova Lei De Migração no Brasil**: Avanços e Melhorias no Campo dos Direitos Humanos. Revista de Direito da Cidade, vol. 09, nº 4. 2017. ISSN 2317-7721 pp. 1717-1737. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

HAYDU, Marcelo. **Refugiados angolanos em São Paulo**: entre a integração ou segregação. 2010. 198 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3228>>. Acesso em: 7 dez. 2021.

HAYDU, Marcelo. **O envolvimento do Brasil com a problemática dos refugiados**: um breve histórico. 2009. Ponto-e-Vírgula. São Paulo. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/14046>>. Acesso em: 7 dez. 2021.

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. 1970. 1. ed. - São Paulo : Paz e Terra, 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. 240p. São Paulo:Método, 2007. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 27 dez. 2021.

KAPLÚN, Mario. **El comunicador popular**. Lumen, 1985. Disponível em: <<https://biblio.flacsoandes.edu.ec/libros/digital/42037.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

LAGO, C.; MARTINS, F.; NONATO, C. **A alteridade na Educomunicação**: estudos de gênero, interseccionalidade e performance. Comunicação & Educação, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 54-65, 2019. DOI: 10.11606/issn.2316-9125.v24i2p54-65. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/165197>>. Acesso em: 26 dez. 2021.

MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. **Migração Venezuelana ao Brasil**: discurso político e xenofobia no contexto atual. Rev. Aedos, Porto Alegre, v. 10, n. 22,p. 53-70, Ago.2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/viewFile/83376/49791>>. Acesso: 26 dez. 2021.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 1982. 8 ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. 350p.

MUNIZ, Iranice Gonçalves; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; PADILHA, Norma Sueli. **Direito internacional dos direitos humanos II** [Recurso eletrônico on-line] – Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/i4invnyf/xFdk3rX9pDSUwmMx.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2021.

NOGUEIRA, M. A. **Capital Cultural**. In: CATANI, A. M. et. al. (Orgs.). Vocabulário Bourdieu. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 103-106. Disponível em: <<https://gestrado.net.br/wp-content/uploads/2020/08/366-1.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

OLIVEIRA, Márcio de. **Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil**. Subsídios para Políticas Públicas. Brasília: Alto Comisionado das Nações Unidas para os Refugiados, 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%C3o-Online.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2021.

PAULA, Bruna Vieira de. **O Princípio do *non-refoulement*, sua Natureza *Jus Cogens* e a Proteção Internacional dos Refugiados**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>>. Acesso em: 26 dez. 2021.

PRESSER, Margaret. **A recepção das mensagens televisivas e a construção do sentido: uma experiência**. 2007. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-23072009-161030/publico/4967250.pdf>>. Acesso em: 1 jan. 2022.

RODRIGUES, Rizza Rubim. **Política Migratória Brasileira: o visto humanitário sob a ótica da ética da alteridade: a situação do estrangeiro no Brasil frente a (nova) Lei de Migração nº 13.445/2017**. 2018. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1664/1/RizzaRubimRodrigues.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

ROGUET, Patrícia et al. **Direitos e deveres dos refugiados na Lei nº 9747/97**. Patrícia Roguet. – São Paulo, 2009. Dissertação de Mestrado - MACKENZIE. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107618.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2021.

SAID, Edward W. **ORIENTALISMO**. 1978. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. **As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa**. Sociologias [online]. 2016, v. 18, n. 43.

pp. 14-23. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-018004301>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

SANTOS, Ricardo Augusto dos. **'Branqueamento' do Brasil**. Casa de Oswaldo Cruz / Fundação Oswaldo Cruz. v.15, n.1, p.221-224, jan.-mar. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702008000100014>>. Acesso em: 09 dez. 2022.

SANTOS, S. A. dos. **A Lei nº 10.639/03 como fruto da luta anti-racista do Movimento Negro**. In: BRASIL. Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SARDENBERG, Ronaldo Mota. **O Brasil e as Nações Unidas**. Estudos Avançados [online]. 1995, v. 9, n. 25. pp. 119-128. Epub 14 Jun 2005. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141995000300009>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SEYFERTH, G. **Colonização, Imigração e a Questão Racial no Brasil**. Revista USP, [S. l.], n. 53, p. 117-149, 2002. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i53p117-149. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33192>>. Acesso em: 4 jan. 2022.

SILVA, F. C. A. D.; SOUSA, E. M. **A Migração Venezuelana e o Aumento da Pobreza em Roraima**. Tensões Mundiais, [S. l.], v. 14, n. 27, p. 105–119, 2019. DOI: 10.33956/tensoesmundiais.v14i27.855. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/855>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/Ref%C3%BAgio%20em%20n%C3%BAmeros/REF%C3%9AGIO%20EM%20N%C3%9AMEROS.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

SILVA, Hannah Waisman Motta da. **Os direitos dos refugiados(as) no Brasil**: reflexões sobre a grave e generalizada violação de direitos humanos na prática do reconhecimento da condição de refugiado(a). 2017. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/D.2.2017.tde-19022021-162423>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

SILVA, Leda Maria Messias da; TEIXEIRA, Rene Dutra. **A Indignidade dos Refugiados no Brasil: O Trabalho Escravo, o Subemprego e a Informalidade**. Revista Eletrônica Direito e Política, vol. 15, no. 1, Jan.-Apr. 2020, pp. 398+. Gale Academic OneFile, Disponível em: <link.gale.com/apps/doc/A674160517/AONE?u=capex&sid=bookmark-AONE&xid=fb2f2e1>. Acesso em: 8 dez. 2021.

SOARES, Ismar de Oliveira; VIANA, Claudemir Edson. **Educomunicação, do movimento popular às políticas públicas**: o percurso acadêmico de Ismar de Oliveira Soares. Revista Latinoamericana de Ciencias de La Comunicación, v. 14, n. 26, p. 238-247, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/directbitstream/3d59048c-0460-4b8f-89ff-fb7edb443062/003028043.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

Educomunicação e Educação Midiática: vertentes históricas de aproximação entre comunicação e educação. Comunicação & Educação, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 15-26, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9125.v19i2p15-26. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/72037>>. Acesso em: 4 jan. 2022.

Gestão comunicativa e educação: caminhos da educomunicação. Comunicação & Educação, [S. l.], n. 23, p. 16-25, 2002. DOI: 10.11606/issn.2316-9125.v0i23p16-25. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/37012>>. Acesso em: 8 jan. 2022.

SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. **Controvérsias em Torno do Asilo, Refugio, Crime Político e o Direito de Extradicação.** Revista Eletrônica de Direito Penal, vol. 2, no. 1, Dec. 2014, pp. 77+. Disponível em: <link.gale.com/apps/doc/A568727216/AONE?u=capes&sid=bookmark-AONE&xid=2ea6a626>. Acesso em: 8 dez. 2021.

SPRANDEL, Marcia Anita. **Migração e crime:** a Lei 6.815, de 1980. REMHU : Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana [online]. 2015, v. 23, n. 45, pp. 145-168. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004508>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

LEAGUE OF NATIONS. **Treaty of Versailles and after:** Annotations of the Text of the Treaty. Washington, U.S. G.P.O. HeinOnline, <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.wcaties/trtyvrsl0001&i=73>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

VIANA, Claudemir Edson. A educomunicação possível: Práticas e teorias da educomunicação revisitadas por meio de sua práxis. **Educomunicação e suas áreas de intervenção: Novos paradigmas para o diálogo intercultural.** São Paulo: APBEducom, p. 925-943, 2017. Disponível em: <<https://abpeducom.org.br/publicacoes/index.php/portal/catalog/download/1/1/126-1?inline=1>>. Acesso em: 17 jan. 2022.